



MENSAGEM Nº 34/2025

“Institui o Novo Código de Posturas de Dionísio Cerqueira e dá outras Providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente, e membros da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC

Tem a presente o objetivo de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, o teor do Projeto de Lei em epígrafe, para exame, apreciação e, aprovação do Plenário, se for do entendimento dos Senhores Edis.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 17 DE JULHO DE 2025.

ALCIR ALCEU SAWARIS
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



SUMÁRIO

TÍTULO I.....	8
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	8
TÍTULO II.....	10
DA HIGIENE COLETIVA.....	10
CAPÍTULO I	10
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	10
CAPÍTULO II	11
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	11
SEÇÃO ÚNICA	13
DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS.....	14
CAPÍTULO III	15
DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS	15
SEÇÃO I.....	15
DA HIGIENE DOS TERRENOS	15
SEÇÃO II.....	16
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES	16
SEÇÃO III.....	18
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS	18
SUBSEÇÃO I	19
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES	19
SUBSEÇÃO II	21
DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO	21
CAPÍTULO IV	22
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO	22
SEÇÃO I.....	22
DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS EM GERAL	22
SEÇÃO II.....	24
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA	24
SEÇÃO III.....	25
DOS VENDEDORES AMBULANTES	25
SEÇÃO IV	26
DAS FEIRAS E LOCAIS DE COMÉRCIO DE VERDURAS, LEGUMES E FRUTAS	26
SEÇÃO V	27
DAS SORVETERIAS.....	27
SEÇÃO VI	27



DAS LEITEIRAS	27
SEÇÃO VII	28
DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ	28
SEÇÃO VIII	29
DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS	29
SEÇÃO IX.....	30
DOS AÇOUGUES	30
SEÇÃO X.....	31
DAS PEIXARIAS	31
CAPÍTULO V	32
DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS, ESTÚDIOS DE TATUAGENS E CONGÊNERES.....	32
CAPÍTULO VI	33
DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE, FARMÁCIAS E AFINS	33
CAPÍTULO VII	34
DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS	34
CAPÍTULO VIII	35
DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS	35
SEÇÃO I.....	37
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	37
SEÇÃO II.....	39
DA COLETA SELETIVA E LOGÍSTICA REVERSA	39
TÍTULO III.....	40
DO BEM ESTAR COLETIVO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA	40
CAPÍTULO I	40
DA ORDEM PÚBLICA E DO SOSSEGO COLETIVO	40
CAPÍTULO II	45
DA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS	45
SEÇÃO I.....	47
DAS CASAS DE DIVERSÕES	47
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	49
DOS EVENTOS COLETIVOS DE GRANDE PORTE	49
SEÇÃO II.....	51
DOS TEATROS, CINEMAS E SIMILARES	51
SEÇÃO III.....	52
DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E PAVILHÕES TRANSITÓRIOS.....	52
SEÇÃO IV	53



DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES	53
SEÇÃO V	54
DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES	54
SEÇÃO VI	55
DOS CLUBES, ARENAS DE ESPORTE E LAZER	55
SEÇÃO VII	56
DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS.....	56
SEÇÃO VIII	56
DOS LOCAIS DE CULTO	56
CAPÍTULO III	57
DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	57
SEÇÃO I.....	57
DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	57
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	60
DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS.....	60
SEÇÃO II.....	61
DO TRÂNSITO PÚBLICO	61
SEÇÃO III.....	63
DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.....	63
SUBSEÇÃO ÚNICA.....	69
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES	69
SEÇÃO IV	71
DA ARBORIZAÇÃO URBANA	71
CAPÍTULO IV	72
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	72
CAPÍTULO V	78
DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS.....	78
CAPÍTULO VI	79
DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL E DESMATAMENTO FLORESTAL	79
SEÇÃO I.....	80
DOS PRODUTOS PERIGOSOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.....	80
SEÇÃO II.....	82
DO DESMATAMENTO DAS MATAS NATIVAS.....	82
SEÇÃO III.....	84
DA EXPLORAÇÃO MINERAL	84
CAPÍTULO VII	88
DOS MUROS E CERCAS	88
TÍTULO IV	90



DO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	90
CAPÍTULO I	90
DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO	90
SEÇÃO I	90
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS	90
SEÇÃO II	93
DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA	93
SEÇÃO III	94
DO COMÉRCIO AMBULANTE	94
SEÇÃO IV	95
DO COMÉRCIO EM BANCAS, QUIOSQUES OU MÓDULOS	96
SEÇÃO V	96
DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO	96
SEÇÃO VI	97
DOS PARKLETS	97
CAPÍTULO II	97
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	97
CAPÍTULO III	99
DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS	99
TÍTULO V	100
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	100
CAPÍTULO I	100
DISPOSIÇÕES GERAIS	100
CAPÍTULO II	100
DAS CONCESSÕES	100
CAPÍTULO III	102
DAS PERMISSÕES	102
CAPÍTULO IV	103
DOS CENTROS E MERCADOS DE ABASTECIMENTOS	103
SEÇÃO ÚNICA	104
DAS FEIRAS LIVRES	104
CAPÍTULO V	106
DAS CONCESSÕES E OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO	106
SEÇÃO ÚNICA	107
DAS ESTAÇÕES E TERMINAIS RODOVIÁRIOS	107
CAPÍTULO VI	107



DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS	107
TÍTULO VI	112
DAS ESTRADAS	112
TÍTULO VII	113
DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTO SANITÁRIO	113
TÍTULO VIII	113
DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	113
TÍTULO IX	115
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	115
CAPÍTULO I	116
DA CASSAÇÃO	116
CAPÍTULO II	117
DA INTERDIÇÃO	117
CAPÍTULO III	118
DO EMBARGO	118
CAPÍTULO IV	119
DA APREENSÃO	119
CAPÍTULO V	120
DAS PENAS	120
SEÇÃO I	120
DISPOSIÇÕES GERAIS	120
SEÇÃO II	121
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS	121
CAPÍTULO VI	121
DO PROCESSO FISCAL	121
SEÇÃO I	121
DA REPRESENTAÇÃO	121
SEÇÃO II	122
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL	122
SEÇÃO III	122
DO AUTO DE INFRAÇÃO	122
SEÇÃO IV	123
DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO	123
TÍTULO X	125



DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	125
------------------------------	-----



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

“Institui o Novo Código de Posturas de Dionísio Cerqueira e dá outras Providências”.

ALCIR ALCEU SAWARIS, Vice Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Dionísio Cerqueira- Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e com amparo na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes deste Município, que encaminhei a Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Dionísio Cerqueira e contém as medidas de Polícia Administrativa entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos das pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública, com o objetivo de estabelecer normas de conduta que assegurem o interesse coletivo e que melhor possibilitem:

- I. A convivência harmônica da sociedade no Município de Dionísio Cerqueira;
- II. A fruição coletiva dos bens socioambientais do Município;
- III. A preservação das identidades locais;
- IV. A organização do uso dos bens e o exercício de atividades no meio urbano;
- V. A preservação do meio ambiente;
- VI. O bem-estar da população, relacionado à higiene, à segurança, ao conforto e à estética do espaço público;
- VII. Incentivo a atividades industriais, comerciais e de serviços;
- VIII. Acessibilidade e mobilidade das pessoas com deficiência.

§ 1º Entende-se por espaço público toda a extensão de área pública, compreendidos nesta, o solo, o subsolo e o espaço aéreo, abrangendo as superfícies externas de qualquer elemento natural ou construído inclusive projeções das áreas privadas, visíveis das áreas públicas e passíveis de exploração econômica.

§ 2º O projeto ou atividade de interesse da saúde pública, da qual possa decorrer risco à saúde, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.



§ 3º O projeto ou atividade que possa ocasionar impacto ao patrimônio cultural ou arqueológico deverá ser analisado pelo órgão competente a fim de que obtenha as devidas autorizações ou licenciamentos.

Art. 2º. Cabe às pessoas jurídicas de direito público ou privado e a todos os indivíduos que moram ou desenvolvem atividades no Município de Dionísio Cerqueira, zelar pela observância das normas contidas neste Código, e na Política Municipal de Meio Ambiente, e demais legislações e normas municipais ambientais e sanitárias, no Código Sanitário de Santa Catarina, nos Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas relativas à saúde e meio ambiente do Estado do Santa Catarina, no Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico, às Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros do Estado do Santa Catarina e da Defesa Civil, nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, na Lei Complementar Federal nº 140 de 08 de dezembro de 2011, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Acessibilidade, e demais legislações pertinentes à matéria.

Art. 3º. Este Código é regido pelos seguintes princípios:

- I. Isonomia na fruição do espaço público da cidade;
- II. Responsabilidade no direito de fruição do espaço público de forma a não comprometer a utilização do espaço pelo restante da população;
- III. Corresponsabilidade pelos atos de prepostos em sentido amplo, que prejudiquem a fruição do espaço público e as disposições desta Lei;
- IV. Publicização das normas contidas neste Código de forma a prevenir possíveis conflitos de interesse;
- V. Incentivo de controle social sobre as disposições deste Código.

Art. 4º. Constituem normas de posturas do Município para efeitos deste Código, aquelas que disciplinam:

- I. O uso, a ocupação e a conservação das áreas e das vias públicas;
- II. As condições higiênico-sanitárias que repercutam no espaço público;
- III. A segurança e o conforto coletivos;
- IV. As atividades de comércio, indústria e prestação de serviços, naquilo que interfira na esfera definida como espaço público;
- V. A limpeza pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 5º. As disposições deste Código aplicam-se a todas as pessoas físicas, residentes, domiciliadas ou em trânsito pelo território e a todas as pessoas de direito público ou privado, independentemente de possuírem domicílio, sede ou filial neste Município.

Art. 6º. O Código de Posturas respeitará as normas definidas na Lei do Plano Diretor e



nas demais legislações municipais, estaduais e federais que versem especialmente sobre:

- I. Proteção ambiental, histórica e cultural;
- II. Normas urbanísticas;
- III. Controle sanitário;
- IV. Divulgação e exposição de mensagens ao público;
- V. Trabalho e segurança de pessoas.

Art. 7º. Este Código se aplica a toda a extensão do território municipal.

Art. 8º. Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§ 1º Os órgãos e servidores incumbidos das funções de polícia administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientação aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste Código e da legislação municipal.

§ 2º Toda pessoa, física ou jurídica, sujeita às normas deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TÍTULO II

DA HIGIENE COLETIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. É dever de todos os munícipes contribuir para a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio urbano e da qualidade ambiental do Município.

Art. 10. Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem-estar da comunidade, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I. A higiene das vias e logradouros públicos;
- II. A higiene das habitações;
- III. O controle do sistema público de esgotos sanitários;
- IV. A higiene do comércio e indústria de alimentos;
- V. Os hotéis, pensões, restaurantes, bares e congêneres;



- VI. Os salões de barbeiros e cabeleireiros;
- VII. Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos afins;
- VIII. A higiene das piscinas de natação;
- IX. A limpeza e desobstrução dos cursos de água, represas, valas e lagoas;
- X. A limpeza pública e controle do lixo;
- XI. A prevenção contra a poluição do ar, das árvores e o controle de despejos industriais e comerciais.

§ 1º Fica o Poder Executivo, através desta Lei, obrigado a colocar em todas as praças públicas, bem como nas feiras do Município, containers para a coleta de lixo útil.

§ 2º Para o cumprimento do que trata o Parágrafo anterior, poderá o Executivo Municipal, firmar parcerias com a iniciativa privada para aquisição de containers, que contrapartida poderão divulgar sua marca ou logomarca da empresa, nos espaços desse equipamento.

§ 3º A limpeza pública será executada pelo Poder Executivo Municipal ou por empresas especializadas na coleta, manejo e tratamento de resíduos sólidos urbanos, ou concessionárias autorizadas nos termos da legislação estadual e federal pertinentes à matéria.

Art. 11. Em cada inspeção em que se verificar irregularidades, o servidor municipal competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

§1º A Prefeitura tomará as providências cabíveis quando as mesmas forem de sua alçada.

§2º Quando as providências forem da alçada de órgão federal ou estadual, a prefeitura remeterá cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 12. Os serviços de limpeza de ruas, parques, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 13. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Dionísio Cerqueira serão responsáveis pela limpeza e conservação da calçada fronteira às suas residências ou estabelecimentos.



Art. 14. É dever de cada cidadão cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade, sendo proibido:

- I. Varrer do interior de prédios, terrenos ou galpões, instalações ou veículos, para os passeios, vias e logradouros públicos;
- II. Lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nas vias, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos baldios, em imóveis abandonados, nos rios, nos canais de drenagem, nos lagos, nos córregos, nos riachos e rios, valas, fundos de vale e outros locais não destinados a esse fim;
- III. Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;
- IV. Sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores;
- V. Bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouros ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;
- VI. Lavar roupas, objetos, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas, mananciais situados nas vias ou logradouros públicos destinados ao abastecimento público ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, desconforme com suas finalidades;
- VII. Instalar fossas sépticas e sumidouros em passeios, vias e logradouros públicos;
- VIII. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- IX. Conduzir ou transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio e a integridade das vias e logradouros públicos sem as devidas precauções, bem como dos transeuntes;
- X. Queimar qualquer resíduo, detritos ou materiais, seja de origem vegetal, reciclável, orgânico, industrial, comercial ou de saúde, em todo o território municipal;
- XI. Acondicionar, armazenar e comercializar resíduos de quaisquer naturezas em vias, calçadas e logradouros públicos, bem como em áreas de proteção ambiental. Resíduos, animais mortos, mobiliário, folhagens, material de poda, terra, lodo de limpeza de fossas ou sumidouros, dejetos de animais em vias e logradouros, óleos, graxas, gorduras, líquido de tinturaria, nata de cal e cimento, concreto; e papéis, invólucros, restos de alimentos ou quaisquer detritos;
- XII. Consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer apetrecho em via ou logradouro público;



- XIII. Derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;
- XIV. Abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via e logradouro público;
- XV. Colocar em janelas, varandas, sacadas ou em local semelhante de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias e logradouros públicos;
- XVI. Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- XVII. Conduzir ou transportar doentes portadores de doenças infectocontagiosas pelas vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim;
- XVIII. Permanecerem em vias ou logradouros públicos doentes portadores de doenças infectocontagiosas ou repugnantes;
- XIX. Instalar estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiados, no perímetro urbano;
- XX. Instalar, dentro do perímetro da cidade, indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública;
- XXI. Expelir gases, pó e outras substâncias que venham a poluir ou a contaminar o ambiente, pondo em risco o bem-estar e a saúde da coletividade;
- XXII. Comprometer, de qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 15. Os veículos transportadores de materiais e resíduos da construção civil, não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Parágrafo único. Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de solo, de materiais de construção, resíduos da construção civil, concreto usinado e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

Art. 16. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) da URM – Unidade de Referência Municipal.

SEÇÃO ÚNICA



DA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 17. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá obrigatoriamente construir, conservar e proceder à varrição da calçada a ele lindeira de forma a conservá-la limpa e adequada à circulação de pedestres.

§ 1º Para fins deste Código será considerada calçada parte da via de circulação segregada em nível diferente, reservada ao trânsito de pedestres, na forma estabelecida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá encarregar-se, subsidiariamente, da realização de tais atividades, no caso de imóveis localizados em vias de grande circulação de pedestres, corredores comerciais, abrigos de ônibus, entre outros; ou até mesmo para outras áreas, em atendimento ao princípio da proteção à saúde pública e ao direito a uma cidade limpa, sem, contudo, retirar a obrigatoriedade prevista no *caput*.

§ 3º Na varredura do passeio é obrigatória a coleta dos detritos ao invólucro plástico regulamentar, estipulado pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas.

§ 4º A lavagem ou varredura do passeio, deverão ser efetuadas em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 18. É proibido perturbar, prejudicar ou impedir a execução da varrição e de outros serviços de limpeza pública.

Art. 19. Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede geral de abastecimento.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que, quando possivelmente solicitada por servidor fiscal competente, comprovada a origem da água utilizada.

§ 2º Casos extraordinários para a não aplicabilidade da proibição prevista no *caput* deste artigo serão regulamentados por ato do poder executivo municipal.

Art. 20. Durante o período de obras de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste Código, no trecho compreendido pela obra.

Art. 21. A instalação, dentro do perímetro urbano, de indústrias, comércios e depósitos de matérias-primas, de combustível ou, de outros produtos que pela sua natureza, ou por qualquer outro fator, possam prejudicar a saúde pública estará sujeita às normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 22. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente a 100% (cem por cento) da URM – Unidade de Referência Municipal.



CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS TERRENOS, EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DA HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 23. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, situados no Município de Dionísio Cerqueira, deverão vedá-los no alinhamento predial, mantendo o terreno limpo, drenado, roçado e capinado nas testadas correspondentes a seus imóveis, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo de forma apropriada os detritos.

§ 1º Nos terrenos urbanos não edificados mencionados no *caput*, é obrigatória a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos, assim como de calçadas onde já existir pavimentação de vias ou linha d'água.

§ 2º Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

§ 3º O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes.

Art. 24. Os proprietários de terrenos urbanos, edificados ou não, em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo anterior, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, deverão proceder à sua limpeza, no prazo estabelecido na notificação e proceder com a remoção dos resíduos neles depositados.

§ 1º Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além das multas estabelecidas nesta Lei, o pagamento das despesas efetuadas com os serviços.

§ 2º Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

§ 3º Os valores de multas e de serviços executados pela municipalidade serão lançados como dívida ativa da propriedade.

§ 4º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, sendo obrigação do proprietário as medidas necessárias para evitá-la, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringi-lo nos casos de sua ocorrência.

Art. 25. O responsável pelo local em que forem encontrados focos de insetos e animais nocivos ficará obrigado à execução de medidas determinadas a sua extinção e controle.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá declarar insalubre todo ou terreno ou edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição, conforme o previsto nas normas municipais de vigilância



sanitária.

Art. 27. É proibido desviar leito de corpos de água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação pertinente ao assunto.

Art. 28. Os proprietários de terrenos pantanosos, são obrigados a drená-los.

Art. 29. O escoamento superficial das águas estagnadas deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos, por meio de declividade apropriada.

Art. 30. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa de 3 a 4 URM.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 31. Além dos preceitos fixados no Código de Obras e demais disposições legais do Município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste Código.

Art. 32. Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais, pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio, dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Parágrafo único. As fachadas e partes externas revestidas de material cerâmico, alumínio ou similar deverão ser levadas e mantidas em condições de boa conservação e aparência.

Art. 33. Para preservação e manutenção da higiene das edificações habitacionais, é proibido:

- I. A introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;
- II. Conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;
- III. A existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósitos de lixo, dentro dos limites urbanos;
- IV. A conservação de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas-vivas ou qualquer outro meio;
- V. A abertura de cisterna em prédio provido da rede de abastecimento de água;
- VI. Habitar prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgotos, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitária;



- VII. Proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- VIII. Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou qualquer curso de água.

§ 1º As providências para escoamento e drenagem de águas estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

§ 2º O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes.

Art. 34. O lixo das habitações será recolhido em vasilhame apropriado provido de tampa, ou sacos plásticos devidamente amarrados, facilitando o serviço de remoção pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Os resíduos referidos no Parágrafo anterior deverão ser removidos a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 35. Em edifícios de apartamentos, além dos preceitos gerais de higiene das habitações a que se subordinam, é proibido:

- I. Introduzir objetos e volumes nas canalizações gerais e poços de ventilação;
- II. Depositar objetos nas janelas e parapeitos de terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum;
- III. Atirar objetos, lixo, papéis, líquidos ou qualquer corpo nas áreas externas e internas, ou qualquer local de uso comum;
- IV. Usar fogão a carvão ou à lenha;
- V. Criar aves fora de viveiros ou gaiolas;
- VI. Colocar gaiolas e viveiros na parte externa do prédio ou nas áreas de condomínio.

Art. 36. Os proprietários de prédios em precárias condições de habitabilidade, pondo em risco a segurança ou a higiene pública, serão intimados, pela Prefeitura, dentro do prazo a ser concedido, a reformá-los e restaurá-los de acordo com a legislação de obras e urbanismo do Município.

Parágrafo único. Ao verificar, através de vistoria técnica, que um edifício oferece riscos de ruir, a Prefeitura tomará, imediatamente, as seguintes providências:



- I. Interditar o edifício;
- II. Intimar o proprietário a iniciar, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a consolidação ou demolição do prédio, conforme recomendação da vistoria realizada.

Art. 37. As chaminés de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança e não causem a poluição aérea.

Parágrafo único. Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado, que produza idêntico efeito.

Art. 38. Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

- I. Tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;
- II. Assegurar a proteção aos mananciais, poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água para o consumo domiciliar;
- III. Construir os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, galinheiros, viveiros, e outras instalações para criação de animais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo e resíduos a uma distância mínima de 50m (cinquenta metros) das habitações, atendendo aos requisitos mínimos de asseio e salubridade;
- IV. No manejo e operação dos serviços nos locais indicados no item anterior, impedir a estagnação de líquidos e o depósito de resíduos e dejetos, mantendo a necessária limpeza;
- V. Canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;
- VI. Remover imediatamente e isolar animal doente em local apropriado.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo dessa Seção, será imposta a multa de 3 a 4 URM.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E ESTABELECIMENTOS

Art. 40. Os estabelecimentos comerciais destinados a depósito, a compra e a venda de ferros velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados e reciclados, devem ser cercados por muros de alvenaria ou concreto, possuírem pisos impermeáveis, devendo as peças estarem devidamente organizadas, mediante plano de combate de pragas e vetores a fim de que não se prolifere a ação



de insetos e roedores.

Art. 41. É vedado aos estabelecimentos mencionados no artigo anterior:

- I. Expor material na calçada, bem como fixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídas no alinhamento predial;
- II. Manter a permanência de veículos destinados ao comércio de materiais reciclados nas vias públicas.

Art. 42. As edificações deverão ser mantidas conservadas e limpas pelos respectivos proprietários.

Art. 43. Nas habitações de uso coletivo, as áreas livres, destinadas à utilização comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

Parágrafo único. A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 44. Não será tolerada a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

Art. 45. O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas nesta seção, será obrigado a demoli-la ou adequá-la às exigências da Lei do Plano Diretor Municipal e Código de Obras e Edificações.

Art. 46. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar as normas sanitárias do Município e demais legislações correlatas.

Art. 47. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto famígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os táxis, os transportes coletivos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 3 a 5 URM.

SUBSEÇÃO I **DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E** **ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES**

Art. 48. Os hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres deverão, além das disposições gerais deste Código, atender aos seguintes requisitos:



- I. Executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;
- II. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;
- III. Usar esterilizadores para xícaras, colheres de café utilizando pegadores para retirada das mesmas;
- IV. A louça e os talheres deverão ser guardados em armários comportas e ventilados, não podendo ficar expostos a poeira e aos insetos;
- V. Usar de açucareiro com tampas automáticas em bares-cafés e similares;
- VI. É proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros utensílios quebrados, rachados ou trincados;
- VII. Os bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares, poderão servir o café e os refrigerantes em recipientes higienizados e descartáveis de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que serão inutilizados após o uso;
- VIII. Nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;
- IX. As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- X. Fornecer guardanapos individuais aos fregueses;
- XI. Utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento, na cozinha;
- XII. Os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente, asseados, e obrigatoriamente, uniformizados;
- XIII. Haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- XIV. Providenciar a limpeza e desinfetação de suas caixas d'água, a cada 6 (seis) meses.

Art. 49. Nos hotéis e pensões será obrigatório:

- I. Uso de guardanapos, toalhas de banho e toalhas de roupa de cama individuais;
- II. A desinfecção de colchões e travesseiros mensalmente, ou sempre que necessário;
- III. A desinsetização e imunização de todas as instalações, semestralmente;
- IV. O exame de saúde anual de todos os empregados, que deverão manter suas carteiras de saúde atualizadas.



Art. 50. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 3 a 5 URM.

SUBSEÇÃO II DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 51. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I. Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II. No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessário a passagem do banhista por um lava pés situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina;
- III. A limpeza da água deve ser tal, que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;
- IV. O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art. 52. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparados de composição similar.

§ 1º Quando o cloro ou seus componentes for usado com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º As piscinas que recebem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12h (doze horas), poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art. 53. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 54. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Das exigências desta Subseção, excetuando o disposto no *caput*, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 55. Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos 1 (uma) vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos os frequentadores apresentarem afecções de pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas, serão obrigados a



dispor de salva-vidas em todo o horário de funcionamento.

Art. 56. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Art. 57. Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta uma multa de 5 a 10 URM.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 58. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que produzem, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente aplicável.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos necessários à sua formação, manutenção e desenvolvimento.

Art. 59. A licença para a instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais ou industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas à fabricação, armazenamento e atendimento ao público atenderem aos requisitos determinados pelo Código de Obras e Edificações e por este Código.

Art. 60. Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações livre de poluição causada por substância sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça gases e emanações.

Art. 61. As edificações destinadas ao uso de empórios, mercearias, armazéns, supermercados e outros estabelecimentos cuja atividade armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão possuir locais apropriados para exposição e venda dos diversos produtos.

Art. 62. Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desinsetizar e imunizar, periodicamente as dependências do prédio, de forma a evitar a criação e proliferação de vetores.

Art. 63. O comércio de substância cáustica, detergentes, saponáceos desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda e consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 64. Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve



possuir recipientes de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art. 65. Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios deve possuir:

- I. Piso e paredes das salas de produção e manipulação dos produtos revestidos com material de fácil limpeza;
- II. Janelas e aberturas teladas, para proteção contra insetos.

Art. 66. As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais e ambulantes de gêneros alimentícios estão obrigados a:

- I. Usar gorro e avental de cor clara, durante o período de trabalho;
- II. Usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos prontos para o consumo;
- III. Submeter-se a um exame de saúde anual completo inclusive abreugrafia e tomar vacina antivaricel, devendo ser portador de carteira de saúde;
- IV. Manter rigoroso asseio pessoal;
- V. Não tocar em dinheiro, devendo a função de receber e pagar, ser exercida por quem não manuseie mercadorias alimentícias.

Art. 67. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, conforme legislação vigente.

§ 2º É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

§ 3º Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

Art. 68. A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo único. A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 69. É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, de portadores de doenças infectocontagiosas ou repugnantes, assim como de cães, gatos e quaisquer outros animais.



Art. 70. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 71. A fiscalização sanitária da Prefeitura exercerá severa fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art. 72. Os alimentos industrializados expostos à venda deverão ser embalados e rotulados, convenientemente.

Art. 73. Os alimentos deverão indicar na embalagem, rótulo ou carimbo, a marca do produto, o nome do fabricante ou produtor, sede da fábrica ou local de produção, bem como outras indicações determinadas pelas normas dos órgãos competentes.

Art. 74. A fiscalização sanitária, entre outras atividades, providenciará a apreensão, para posterior inutilização, de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Art. 75. Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequada ao consumo humano.

Art. 76. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Art. 77. É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou qualquer branco isento de substâncias químicas.

Art. 78. Os alimentos não destinados ao cozimento devem ser protegidos, rigorosamente, contra poeiras e insetos.

Art. 79. As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 80. As vitrinas de artigos alimentares para consumo imediato devem ser mantidas à prova de insetos, poeiras e impurezas, a fim de garantir a qualidade e higiene dos alimentos expostos.

Art. 81. O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo devem ser efetuados em câmaras frigoríficas, em temperatura adequada, podendo-se usar balcões frigoríficos.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo poderão ser depositados e transportados sob temperatura adequadas e em recipientes fechados, de material isolante térmico.



Art. 82. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO III DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 83. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

- I. Zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados nem contaminados, devendo os mesmos apresentar-se em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apresentação dos referidos gêneros, que serão inutilizados;
- II. Ter carrinhos de acordo com os modelos oficiais da prefeitura;
- III. Ter os produtos expostos a venda, conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV. Manter-se rigorosamente asseados.

§ 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocar estes alimentos com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva a freguesia.

§ 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 84. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as tampas das vasilhas destinadas a venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 85. Os vendedores ambulantes deverão utilizar carros à prova de insetos e poeiras e os gêneros alimentícios devem ser acondicionados com higiene e retirados por meio



de pegadores de metal.

Art. 86. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO IV

DAS FEIRAS E LOCAIS DE COMÉRCIO DE VERDURAS, LEGUMES E FRUTAS

Art. 87. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município, os agricultores e produtores do Município de Dionísio Cerqueira.

Art. 88. Para efeitos deste Código, consideram-se feirantes as Pessoas que exercem atividade em qualquer tipo de feira instalada nos locais públicos.

§ 1º Os feirantes que comercializam alimentos devem estar em ordem com os registros dos produtos junto aos órgãos responsáveis pela fiscalização.

§ 2º Os feirantes deverão manter limpa a área de localização de suas barracas e manter, individualmente, recipientes próprios e adequados para o recolhimento de resíduos.

Art. 89. Os feirantes deverão separar os resíduos em orgânicos e inorgânicos produzidos e armazenar em recipientes adequados para a devida coleta e transporte pelo Município.

Art. 90. Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes deverão recolher todos resíduos existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local e lavagem dos pisos e paredes quando o produto comercializado for carnes e peixes, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º A área de localização de barracas de feirantes abrange, além do lugar ocupado pela barraca propriamente dita, o espaço externo de circulação, até das áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiriças, bem como as confinantes com alinhamentos ou muros das vias públicas.

§ 2º Constitui obrigação dos feirantes obedecer e aderir aos programas de coleta seletiva e triagem de material reciclável, bem como as políticas municipais relativas à matéria.

Art. 91. Nas casas onde se vendem verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. As verduras, legumes e frutas deverão estar dispostos em superfícies impermeáveis, em local fresco, protegido do sol e a prova de insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados 1,00m (um metro), no mínimo, das portas externas;



- II. É proibido à venda de frutas e legumes cortados, descascados, sem acondicionamento ou, ainda, deteriorados ou não sazonados;
- III. É proibido utilizar-se dos mesmos depósitos de hortaliças, legumes e frutas para outros fins.

Art. 92. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO V DAS SORVETERIAS

Art. 93. As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações e máquinas adequadas para todos os tipos de elaboração do produto.

§ 1º Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionados e protegidos de poeiras, isentos de outras formas de contaminação.

§ 2º A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques, acuradamente limpos.

Art. 94. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO VI DAS LEITEIRAS

Art. 95. As leiteiras, além de se cingirem às disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, devem manter o Leite e seus derivados nas câmaras e balcões frigoríficos.

Art. 96. O leite destinado ao consumo deverá proceder de usina de pasteurização sujeitas à fiscalização da autoridade pública competente.

Art. 97. O transporte do leite pasteurizado e seus derivados só poderá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas ou conforme Art. 81 deste Código.

Art. 98. Na zona urbana, o leite pasteurizado só poderá ser vendido em sacos plásticos, em garrafas perfeitamente vedadas ou em embalagem hermeticamente fechada, impermeável, aprovada pelas autoridades sanitárias, com carimbo de fiscalização.

§ 1º O leite acondicionado em sacos plásticos deverá ser transportado em caixas plásticas e, o leite engarrafado, em engradados metálicos.

§ 2º É proibido, na zona urbana, vender leite em pipas, latões, baldes ou qualquer vasilhame que não seja hermeticamente fechado.



§ 3º Após a implantação do fornecimento de leite pasteurizado à população, será terminantemente proibida na zona urbana a comercialização do leite *in natura*.

Art. 99. O leite adulterado, deteriorado, será apreendido e inutilizado, imediatamente.

§ 1º O leite vendido clandestinamente ou nas condições do Parágrafo 2 do Art. 98 deste Código, será apreendido e analisado pela autoridade sanitária; se estiver em condições de consumo, será doado para instituições de beneficência, caso contrário, será destruído.

§ 2º O leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá a este, direito à indenização.

Art. 100. O leite, manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene.

Art. 101. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO VII DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art. 102. Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Art. 103. As torrefações deverão dispor de compartimentos estanques para o armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Art. 104. A embalagem do produto deverá ter rótulo indicando o nome do produto, do fabricante, seu endereço, características e o tempo de vencimento do produto.

Art. 105. É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

Parágrafo único. O café com aditivo será apreendido e inutilizado imediatamente, sem direito a indenização ao infrator, sujeitando-o ainda a multa aplicável.

Art. 106. As torrefações de café serão instaladas em locais previamente designados pela Prefeitura, proibida a exploração de qualquer outro ramo de atividade de comércio ou indústria de produto alimentício.

Parágrafo único. As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanações nos prédios e logradouros.

Art. 107. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.



SEÇÃO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS

Art. 108. É proibido abate em estabelecimentos destinados à venda de aves e ovos.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos neste artigo só poderão receber aves de abatedouros regularmente fiscalizados pela autoridade sanitária.

Art. 109. Os matadouros avícolas deverão acondicionar as aves abatidas e processadas em sacos plásticos transparentes, em cujo rótulo conste o carimbo da autoridade sanitária competente.

Art. 110. O transporte de aves em pé deve ser feito em caixas teladas onde as aves fiquem bem protegidas.

Art. 111. O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmara frigoríficas ou em condições de evitar sua deterioração ou contaminação a critério da autoridade sanitária municipal.

Art. 112. As aves postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros, sendo proibido mantê-las em liberdade.

§ 1º As gaiolas e viveiros devem ser construídos de material resistente, possuir caneleta com água sempre limpa, local para ração e fundo móvel, impermeável, de fácil limpeza.

§ 2º É obrigatória a limpeza e desinfecção diária de gaiolas e viveiros.

Art. 113. As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis.

Art. 114. As aves abatidas devem ser mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos com vitrine, que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 115. Os ovos devem ser mantidos em embalagens especiais, protegidos de choques e ruptura.

Art. 116. Os ovos devem ser mantidos em lugar fresco, se possível em compartimentos de temperatura de dez e quinze graus centígrados.

Art. 117. Os estabelecimentos que vendem aves e ovos devem possuir água potável corrente para todos os afazeres e necessidade.

Art. 118. A autoridade sanitária fará apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados, inutilizando-os de imediato.

Parágrafo único. A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o, ainda, à multa aplicável.

Art. 119. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.



SEÇÃO IX DOS AÇOUQUES

Art. 120. Nos açougues, além das disposições especiais estipulados no Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normas:

- I. Colocação de um estrado de madeira à altura de dez centímetros do piso na parte interna dos balcões, a fim de evitar o contato permanente dos empregados com a umidade;
- II. Os balcões devem ser de material liso, durável, impermeável e de fácil limpeza, tais como mármore, aço inoxidável, fórmica e similares;
- III. Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte, feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- IV. É obrigatória a colocação de uma pia com água corrente na sala de manipulação;
- V. As câmaras frigoríficas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;
- VI. A carne destinada ao talho deverá ser mantida na câmara frigorífica;
- VII. É proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, a óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica;
- VIII. É proibido o uso de luz colorida, que possa alterar a cor dos produtos expostos à venda.

Art. 121. Não será permitido(a):

- I. O uso de cepo e machado;
- II. Móveis de madeira, sem revestimento impermeável;
- III. Permitir ao consumidor ter contato com a carne exposta à venda;
- IV. Preparar a carne para embutidos nas dependências dos açougues;
- V. A estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor;
- VI. Manter em açougues quaisquer outros ramos de negócios, além da venda de carne;
- VII. Vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene dos estabelecimentos.



Parágrafo único. O sebo, ossos outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes estanques e retirados, diariamente, pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 122. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas, em veículos apropriados.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas a venda completamente limpas, livres tanto da plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 123. O transporte de carne para açougues deverá ser feito em veículos dotados de câmaras frigoríficas.

Art. 124. Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até 24h (vinte e quatro horas) após sua entrada nos estabelecimentos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada.

Art. 125. Nos estabelecimentos tratados nesta Seção, é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I. Manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II. O uso de aventais e gorros brancos;
- III. Manter coletores de lixo e resíduos, com tampa a prova de moscas e roedores.

Art. 126. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

SEÇÃO X DAS PEIXARIAS

Art. 127. Nas peixarias, além das disposições especiais, estabelecidas no Código de Obras e das contidas nos Art. 120 e 121, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I. É obrigatória a utilização de câmaras frigoríficas no transporte e armazenamento de peixes;
- II. É proibido o emprego de caixas de madeira, para transportar peixe.

Parágrafo único. Na falta de energia elétrica no local, o peixe deverá ser acondicionado em caixas plásticas ou de aço inoxidável e misturado com gelo em quantidade suficiente.

Art. 128. O peixe traumatizado ou deteriorado destinado à venda, será apreendido e imediatamente inutilizado pela autoridade sanitária.



Parágrafo único. A apreensão não dará direito de indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

Art. 129. A venda de peixe em feiras livres e em logradouros públicos só poderá ser feito em carros frigoríficos, ou nas condições do parágrafo único do Art. 127 deste Código e que utilizem recipientes próprios para recolher partes não comestíveis, tais como: cabeça, rabo, vísceras, escamas, etc.

Parágrafo único. O balcão para a venda de peixe deverá ser de material impermeável, liso, resistente e de fácil limpeza e os revestimentos de corte deverão ser rigorosamente limpos.

Art. 130. O vendedor de peixe, inclusive ambulante, será obrigado ao uso de gorro e avental, vem rigorosas condições de asseio.

Parágrafo único. Deve-se manter coletores de lixo e resíduos, com tampa a prova de moscas e roedores nas proximidades do local de trabalho.

Art. 131. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 2 a 10 URM.

CAPÍTULO V

DOS SALÕES DE BARBEIROS, CABELEIROS, ESTÚDIOS DE TATUAGENS E CONGÊNERES

Art. 132. Além das normas de higiene previstas neste Código, os salões de barbeiros e cabelereiros, bem como os estúdios de tatuagens e outros estabelecimentos congêneres, deverão atender aos seguintes:

- I. É obrigatório o fornecimento de golias e toalhas individuais;
- II. É obrigatória a esterilização ou desinfecção dos instrumentos de corte não descartáveis, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras, e outros próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades, conforme legislação específica;
- III. Os empregados deverão se apresentar convenientemente asseados e obrigatoriamente uniformizados;
- IV. Os empregados deverão fazer exames anual de saúde e manter sua carteira de saúde, atualizada;
- V. É obrigatória a manutenção de pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais e de exaustores ou renovadores de ar em funcionamento no salão.

Parágrafo único. É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 133. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 1 a 3 URM.

CAPÍTULO VI

DOS HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE, FARMÁCIAS E AFINS

Art. 134. Nos hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos similares, além dos requisitos fixados no Código de Obras, devem ser observadas as seguintes normas de higiene:

- I. Rigorosa limpeza e desinfecção, de forma constante, de todas as dependências, instalações, sanitários, quartos, corredores, ambulatórios, centros cirúrgicos, centros de tratamento, refeitórios, salas, etc.;
- II. Desinfecção mensal dos colchões e travesseiros, por ocasião de alta de paciente ou, ainda, sempre que se fizer necessário;
- III. Cada paciente terá leito com jogos de lençóis, fronhas e cobertor individual desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;
- IV. Médicos, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados, segundo as normas hospitalares;
- V. Esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;
- VI. Lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares antes e após o uso, segundo as normas técnicas aplicáveis;
- VII. Esterilização de louças, talheres, travessas e outros vasilhames na cozinha;
- VIII. Todos os objetos dos berçários devem ser esterilizados após o uso;
- IX. É obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, bem como o de pacientes que estejam de quarentena.
- X. Providenciar a limpeza e desinfetação de suas caixas d'água, a cada 6 (seis) meses;
- XI. A cozinha, se existente, deve constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente;
- XII. É obrigatório haver instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.

Art. 135. Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem a aplicação de injeções o farão através de pessoas credenciadas, devendo, obrigatoriamente, utilizar

de seringas descartáveis.

Art. 136. As farmácias e drogarias ficam obrigadas a manterem recipientes para a coleta de medicamentos, cosméticos, insumos farmacêuticos e correlatos, deteriorados ou com prazo de validade expirado.

Parágrafo único. Os recipientes referidos no *caput* deverão:

- I. Constituir-se de invólucros lacrados, de material impermeável e com abertura superior, a fim de que seja realizado o depósito dos referidos materiais;
- II. Ficar em local visível e de fácil acesso, acompanhados de cartazes explicativos que descrevam a importância de se dar a destinação correta aos materiais descritos no *caput*.

Art. 137. Os resíduos recolhidos deverão ser acondicionados em caixas, também impermeáveis, resistentes à punctura e à ruptura, com lacre assinado pelo profissional da saúde responsável pelo estabelecimento, permanecendo guardadas em local seguro, afastadas das prateleiras e dos clientes.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias darão o mesmo destino de seus resíduos aos recolhidos da população, seguindo a previsão da Resolução nº 306/2004 da Anvisa.

Art. 138. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10 a 20 URM.

CAPÍTULO VII

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA, REPRESAS, VALAS E LAGOAS

Art. 139. Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, vales ou lagoas porventura existentes.

§ 1º Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino.

§ 2º O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário a canalização, o capeamento ou a regularização dos cursos de água no trecho compreendido no respectivo terreno.

§ 3º Caberá aos 2 (dois) proprietários arcarem solidariamente com ônus das obras de que trata o Parágrafo anterior caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos.

Art. 140. É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vale ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas.

Art. 141. Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de

caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

Art. 142. Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens no leito ou por cima das valas, dos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 143. Nos terrenos que possuírem riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VIII

DA PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 144. É proibido qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólidas, líquidas, gasosas ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I. Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas a saúde, a segurança e ao bem estar público;
- II. Prejudique a flora e a fauna;
- III. Contenha óleo, graxa ou lixo;
- IV. Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

Art. 145. Os esgotos domésticos ou resíduos das indústrias, só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas forem tratadas e não se tornarem poluídas, conforme o Art. 33 deste Código.

§ 1º É absolutamente proibido despejar quaisquer detritos sólidos ou líquidos de qualquer natureza nos cursos de água.

§ 2º É proibido comprometer, de qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 146. As proibições estabelecidas no Art. 144 aplicam-se a águas superficiais ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art. 147. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras instalações particulares ou públicas capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 148. Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de

serviços, e que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.

Art. 149. O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

Art. 150. Para exercer o controle de poluição do ar, incumbe à Prefeitura:

- I. Cadastrar as fontes causadoras de poluição atmosférica;
- II. Estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosféricos, nos ambientes interiores e exteriores;
- III. Estabelecer padrões de níveis, dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos.

§ 1º Os gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos, resultantes de operações industriais, nocivos à saúde, deverão ser removidos dos locais de trabalho por meios tecnicamente adequados.

§ 2º É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras, e detritos e que se refere o Parágrafo anterior, sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado.

§ 3º As viaturas que produzem descargas poluentes, assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares atenderão aos padrões fixados, sob pena de apreensão de multa.

Art. 151. Para exercer o controle da poluição das águas, incumbe à Prefeitura:

- I. Promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica;
- II. Promover estudos sobre a poluição das águas, a fim de estabelecer medidas para debelar suas causas e origens.

Art. 152. A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de preservar as margens dos rios, arborizando ou fornecendo mudas para particulares executarem a arborização em trechos de sua propriedade.

Art. 153. Para exercer o controle dos despejos industriais, incumbe à Prefeitura:

- I. Cadastrar as indústrias que lançam despejos;
- II. Inspecionar as indústrias quanto aos despejos;
- III. Promover estudos dos despejos industriais;
- IV. Estabelecer limites de tolerância para os despejos industriais a serem lançados na rede pública de esgotos ou nos cursos de água;



- V. Estabelecer através da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo e sistema viário as regiões em que serão vedados os despejos industriais e/ou as condições para tal.

Art. 154. Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados a submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

Art. 155. O lixo das edificações deverá ser acondicionado em sacos plásticos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias orgânicas e terra, folhas e galhos, que deverão ser removidas à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Os resíduos referidos no Parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Art. 156. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos baldios, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo para a população ou prejudicar a estética da cidade.

Art. 157. Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I. Multa correspondente ao valor de 5 URM;
- II. Restrição de incentivos e benefícios fiscais quando concedidos pela administração Municipal.

SEÇÃO I DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 158. A coleta e remoção de resíduos sólidos urbanos será executada diretamente pelo poder executivo municipal, ou por concessão, convênio e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas.

§ 1º Será cobrado preço público pelos serviços prestados denominado de Taxa de Coleta, Remoção e destinação de resíduos sólidos (TCRS).

§ 2º Os grandes geradores de resíduos, geradores de resíduos de serviços de saúde e geradores ou operadores de resíduos perigosos deverão ser identificados e cadastrados pela Secretaria de Urbanismo e Saneamento Básico, sendo responsáveis pelos respectivos Projetos de Gerenciamento de Resíduos.

Art. 159. Toda edificação, independente da sua destinação, deve ter no interior do lote

abrigo ou depósito para guarda provisória de resíduos sólidos, com capacidade adequada para acomodar os diferentes recipientes dos resíduos, em local desimpedido e de fácil acesso à coleta, observando às normativas específicas da ABNT, do CONAMA e da ANVISA no que couber, e às políticas municipais.

§ 1º Os recipientes que não atenderem as especificações estabelecidas pelo órgão responsável deverão ser apreendidos além das multas que lhe forem impostas.

§ 2º O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão responsável.

Art. 160. É proibido acumular resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição em direção a ralos, sarjetas e bocas de lobo das vias para pedestres, ou do interior das edificações e dos quiosques para as áreas de uso comum.

Art. 161. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, em conexão com outros setores da municipalidade, disponibilizará a instalação em pontos diferentes das cidades, de cestos coletores de lixo.

Art. 162. O órgão de limpeza pública da Prefeitura, deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecimentos e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, e manter a cidade em condições satisfatória de higiene.

Art. 163. É proibido utilizar o lixo como adubo ou para alimentação de animais em área localizadas no perímetro urbano.

Parágrafo único. A utilização de lixo com adubo ou para alimentação de animais em local situado fora dos limites do perímetro urbano, está sujeita as medidas acauteladoras, indicadas pelo órgão de saúde pública da Prefeitura.

Art. 164. É proibido lançar nas vias públicas e terrenos, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodo à população e prejudicar a estética da cidade.

§ 1º O depósito ou arremesso por condutores de veículos ou pedestres de lixo de qualquer tipo fora dos destinos corretos instalados nas vias públicas do Município de Dionísio Cerqueira, será multado.

§ 2º A penalidade prevista será estabelecida em Auto de Infração lavrado contra o infrator, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- I. Qualificação do autuado;
- II. O dispositivo legal infringido;
- III. A descrição do fato constitutivo da infração;
- IV. A identificação do agente atuante, contendo sua assinatura, cargo ou função com sua respectiva matrícula;



V. Local, data e hora da lavratura.

SEÇÃO II DA COLETA SELETIVA E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 165. A Administração Municipal incentivará a implantação de serviços de coleta seletiva de resíduos, com vistas à reciclagem.

§ 1º A reciclagem do resíduo será encargo de cooperativas, associações ou empresas destinadas a esse fim.

§ 2º A Administração Municipal poderá, direta ou indiretamente, incumbir-se da reciclagem de resíduo, sem prejuízo do disposto no *caput*.

Art. 166. É obrigatória a apresentação à coleta seletiva, separadamente do resíduo domiciliar, resíduo comercial e de serviços, dos seguintes materiais:

- I. Plásticos, salvo os sacos plásticos utilizados para embalar os demais resíduos;
- II. Metais ferrosos e não ferrosos;
- III. Vidros (garrafas);
- IV. Papel e papelão;
- V. Resíduos orgânicos;
- VI. Outros materiais que venham a ser regulamentados por ato do poder executivo.

Art. 167. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos citados no Art. 44 da Lei nº 3.494/2011, bem como dos produtos e embalagens referidos no Parágrafo 1 do Art. 44 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, sendo eles:

- I. Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;
- II. Pilhas e baterias;
- III. Pneus;
- IV. Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;



VI. Produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 168. As lâmpadas fluorescentes, baterias de telefones celulares, baterias de veículos automotores, pilhas e materiais similares deverão ser encaminhados aos estabelecimentos que os comercializem ou para pontos de coleta indicados pelo poder público, sendo proibida qualquer outra destinação.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos que comercializem os itens referidos neste artigo ficam obrigados a manter em local visível e adequado, recipientes especiais para o seu recolhimento, dando-lhes destinação que não degrade ou ponha em risco o meio ambiente.

Art. 169. Na infração de dispositivos desta Seção será multa correspondente ao valor de 3 URM.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR COLETIVO, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Art. 170. Para assegurar, manter e proteger o sossego, o bem estar coletivo, a segurança e a ordem pública no Município, compete à Prefeitura fiscalizar:

- I. A moralidade e o sossego público;
- II. O respeito aos locais de culto;
- III. Os divertimentos e festejos públicos;
- IV. A utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;
- V. Os meios de publicidade e propaganda;
- VI. A preservação estética, a conservação e segurança dos prédios;
- VII. Os muros e cercas.

CAPÍTULO I

DA ORDEM PÚBLICA E DO SOSSEGO COLETIVO

Art. 171. É expressamente proibido pichar muros, paredes e monumentos públicos, bem como danificar ou destruir placas de sinalização ou placas indicativas, estando o responsável sujeito a pena prevista em Lei, além da obrigatoriedade de restaurar o bem público danificado.

Art. 172. É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos.

§ 1º As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais

implicações legais.

§ 2º Na reincidência a esta infração, será casada a Licença de Funcionamento.

Art. 173. É expressamente proibido, antes das 7h (sete horas) e após às 22h (vinte e duas horas), perturbar o sossego público com ruídos ou som excessivo evitáveis, tais como:

- I. Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com este em mau estado de funcionamento;
- II. Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III. A propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV. Os produzidos por arma de fogo;
- V. Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI. Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22h (vinte e duas horas);
- VII. Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem Licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I. Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros ou polícia, quando em serviço;
- II. Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 174. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h (cinco horas) e depois das 22h (vinte e duas horas), salvo os toques e rebates por ocasião de incêndios, mortes ou catástrofes.

Art. 175. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis pela manutenção da ordem no recinto devendo observar as seguintes determinações:

- I. A venda de bebidas alcoólicas, ficam restritas aos seguintes horários:
 - a. De segunda-feira a quinta-feira, das 6h (seis horas) às 23h (vinte e três horas);
 - b. Sexta-feira, sábado e domingo, das 6h (seis horas) às 24h (vinte e quatro horas);
- II. Os estabelecimentos que quiserem comercializar o produto após o horário estabelecido pela Lei, terão que requerer licença especial junto ao órgão



competente;

- III. Os eventos ou similares com duração não superior a 15 (quinze) dias terão licença especial de funcionamento, expedida pelo órgão municipal competente;
- IV. Os bares ou similares ficam obrigados a afixar em local visível ao público, os seguintes documentos:
 - a. Tabela de funcionamento da Prefeitura;
 - b. Alvará de funcionamento;
 - c. Licença do serviço de vigilância sanitária;
 - d. Aviso de advertência quanto à proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos;
 - e. Limite de horário permitido para a venda desses produtos.

§ 1º Para efeitos desta Lei Complementar, ficam definidos como bares ou similares os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

§ 2º As desordens, algazarras ou barulho que ocorrem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a Licença de Funcionamento na reincidência.

Art. 176. Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em bares ou similares situados a menos de 50,00m (cinquenta metros) de distância de unidade de ensino infantil, fundamental, médio, técnico e superior, públicas ou privadas, em horário letivo.

Art. 177. A fiscalização de bares e similares no Município de Dionísio Cerqueira, quanto ao cumprimento das normas específicas será também realizada pela Polícia Militar de Dionísio Cerqueira, sendo o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com outros órgãos.

§ 1º O poder fiscalizador atribuído à Polícia Militar, conforme *caput* deste artigo, se restringirá apenas ao ato de fiscalizar e notificar o estabelecimento por eventual infração administrativa cometida.

§ 2º É vedado à Polícia Militar, no ato da fiscalização, multar e/ou interditar qualquer estabelecimento, sendo essa ação exclusiva do Agente de Fiscalização de Posturas.

Art. 178. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o serviço de “Disque Denúncia” visando garantir o melhor cumprimento das normas de fiscalização específicas aos bares ou similares.

Art. 179. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites



fixados nesta Lei.

§ 1º As vibrações e ruídos serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde e ao bem estar público.

§ 2º Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT e da legislação específica.

Art. 180. Os parâmetros e condições para o controle da poluição sonora estão estipulados nos artigos 128 a 134 da Lei nº 440/2022, respeitando o disposto na NBR 10151/2019 e eventuais legislações específicas.

Art. 181. Compete a Prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza, que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possa perturbar o sossego e o bem estar público.

§ 1º Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas específicas e serão aferidos por meio de aparelhos de medição sonora, em decibéis.

§ 2º Nos estabelecimentos de comércio de aparelhos sonoros ou destinados ao seu conserto, e de gravações, deverão existir cabinas isoladas à prova de som, para ouvir discos, fitas e gravações e experimentar rádios, vitrolas e outros aparelhos de som.

§ 3º Os estabelecimentos referidos no Parágrafo anterior ficam dispensados da existência de cabinas, desde que possuam fones de ouvido ou similar.

Art. 182. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 183. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pela legislação ambiental municipal, considerando as zonas e períodos de silêncio instituídos neste Código, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 184. Para os efeitos desta Lei, a medição do nível de pressão sonora deverá ser efetuada de acordo com as legislações municipais específicas.

Art. 185. A emissão de sons e ruídos por quaisquer atividades industriais, comerciais, prestadoras de serviços, religiosas, sociais, recreativas e de carga e descarga não podem exceder os níveis de pressão sonora admissíveis estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Quando a fonte poluidora e o imóvel que sofre o incômodo estiverem localizados no município serão considerados os limites estabelecidos em legislação



municipal específica.

Art. 186. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos estabelecidos na regulamentação específica.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 187. A emissão de som ou ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, devem obedecer às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. No tocante à emissão de ruído por veículos automotores, o Município pode estabelecer, em normativa própria, critérios de controle considerando o interesse local.

Art. 188. A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artísticos, em áreas públicas ou particulares, por tempo determinado, dependem de aferição de som e prévia autorização ambiental do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As condições para realização dos eventos musicais mencionados no *caput* deste artigo serão estabelecidas em regulamento próprio por ato do poder executivo municipal.

Art. 189. A utilização das áreas dos parques e praças municipais com uso excepcional de equipamentos sonoros, alto falantes, fogos de artifício ou outros que possam vir a emitir ruído além do disposto na NBR 10151 e legislações específicas, dependem de prévia autorização do Executivo Municipal.

Art. 190. Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros, fixos ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, nos logradouros públicos, à exceção de carros de som, sem prévia autorização do órgão competente.

§ 1º Quando não se tratar de logradouros públicos, a utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda e publicidade deve respeitar os limites estabelecidos na regulamentação específica.

§ 2º Casos especiais poderão ser analisados e eventualmente autorizados pela municipalidade.

Art. 191. Os usos potencialmente causadores de poluição sonora, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão ambiental competente, para obtenção dos devidos alvarás, observando o disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Parágrafo único. Para comprovar atendimento às condições mínimas de isolamento



acústico para o sossego e bem estar coletivo, a autoridade municipal poderá exigir para os usos não habitacionais potencialmente causadores de poluição sonora:

- I. Projeto acústico para a emissão de alvará de construção;
- II. Laudo técnico descritivo e/ou projeto acústico para a emissão de alvará de funcionamento de edifícios existentes.

Art. 192. Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido:

- I. Vender ou queimar fogos de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés e demais fogos ruidosos ou que possam provocar acidentes e molestar pessoas nas vias e logradouros públicos, nos prédios de apartamento e de coletivo, nas janelas, portas e aberturas de residências que deem para vias ou logradouros públicos, salvo licença especial da Prefeitura;
- II. Vender ou soltar balões em qualquer parte do Município;
- III. Fazer fogueira em via ou logradouro público, sem prévia autorização da Prefeitura.

Art. 193. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 5 a 10 URM.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 194. Para realização de eventos, divertimentos e festejos nas vias e logradouros ou recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a Licença da Prefeitura.

§ 1º Divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§ 2º Entende-se por evento aquele realizado em período restrito de tempo ou com prazo determinado de duração.

§ 3º O requerimento de Licença para funcionamento de qualquer local de diversão será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais referentes às características físicas, de segurança e de higiene do local e realizada a vistoria policial.

§ 4º A Licença ou Alvará deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade.

§ 5º O disposto neste Código aplica-se a eventos promovidos ou organizados por particulares ou pela Administração Pública direta e indireta em áreas públicas ou privadas.

§ 6º As exigências do presente artigo são extensivas a competições esportivas, bailes,

espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares de qualquer natureza.

§ 7º Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizações em residências particulares.

Art. 195. Para efeito deste Código, considera-se:

- I. Empresa locadora/locador: a pessoa física ou jurídica proprietária, locatária ou concessionária do direito de uso de espaço apropriado para realização de eventos de grande porte quando se tratar de edificações permanentes;
- II. Empresa promotora/locatário/promotor de eventos: a pessoa física ou jurídica que promover a realização do evento;
- III. Licença ou alvará: instrumento de licença de caráter precário, temporário e específico concedido ao locatário e/ou às empresas promotoras, válido para cada evento coletivo que venha a se realizar;
- IV. Espaços públicos abertos: os bens de uso comum pertencentes ao poder público, tais como parques, praças e ruas;
- V. Espaços públicos fechados: os bens de uso especial pertencentes ao poder público, tais como edifícios, terrenos e equipamentos aplicados em serviços públicos;
- VI. Espaços privados: os bens, abertos ou fechados, de propriedade particular.

Parágrafo único. É vedada a realização de eventos de qualquer natureza em espaços públicos, abertos ou fechados, à exceção daqueles que forem especificamente autorizados pelo Município.

Art. 196. Os requisitos, condições, procedimento de análise para realização de eventos descritos nesta Seção serão regulamentados por Ato do Poder Executivo Municipal e pela legislação específica.

Art. 197. Tratando-se de evento coletivo com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local do evento sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 198. O espetáculo pirotécnico é considerado evento coletivo e dependerá de



licenciamento do Corpo de Bombeiros, além de respeitar as regras de segurança pública e de proteção ao meio ambiente, podendo a municipalidade proibir a sua realização na proximidade do local onde possa comprometer a segurança pública.

Art. 199. As reuniões pacíficas, como passeatas ou manifestações, quando não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, independem de autorização formal de qualquer órgão público.

Art. 200. O Município apenas efetuará os procedimentos destinados a alterar temporariamente as condições de tráfego, por força de realização de evento que afete a circulação e o estacionamento de veículos em vias e áreas determinadas, após o protocolo da documentação e cuja autorização seja devidamente aprovada.

Art. 201. Os locais de diversão estão sujeitos à elaboração de laudo técnico descritivo de suas condições de segurança, acessibilidade e, quando necessário, acústica.

§ 1º O laudo exigido no *caput* deve ser de autoria de profissional competente e habilitado, arquiteto e urbanista ou engenheiro civil, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica registrada junto ao conselho de classe.

§ 2º Os locais de divertimentos públicos mencionadas no *caput* têm seu Habite-se e Alvará de Localização e Funcionamento condicionados ao Laudo Técnico com anotação de Responsabilidade Técnica de profissional habilitado, observado o disposto no Código de Obras e Edificações.

Art. 202. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO I DAS CASAS DE DIVERSÕES

Art. 203. Consideram-se casas de diversões e de festas, para os efeitos deste Código, edifícios, totalmente ou parcialmente cobertos, em espaços públicos ou privados, destinados a reunião de público para entretenimento e/ou comemorações.

Art. 204. Em todas as casas de diversões coletivas deverão ser observadas, além das disposições previstas neste Código, as normas do Corpo de Bombeiros, Código Sanitário do Estado do Santa Catarina, do Código de Obras e Edificações, da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário, das normas municipais de saúde, sanitárias e de meio ambiente, e das normas respectivas à atividade e demais requisitos legais aplicáveis.

Art. 205. Nas casas de diversões privadas podem ser exercidas atividades comerciais diversas, as quais deverão estar discriminadas no Alvará de Licença do estabelecimento.

Art. 206. As casas de diversão públicas e privadas observarão as seguintes disposições, além das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos e pelo Código de Obras:



- I. Manter as salas e dependências higienicamente asseadas;
- II. Manter os aparelhos de renovação de ar, incluso as instalações de ar-condicionado, em perfeito funcionamento;
- III. Manter as instalações sanitárias asseadas;
- IV. Possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- V. Manter as portas de saída, que deverão abrir de dentro para fora, encimadas com a inscrição "saída", legível à distância e suavemente luminosa, quando se apagarem as luzes do recinto, garantindo perfeita visibilidade, acessibilidade e iluminação das indicações de saída durante o período de funcionamento;
- VI. Manter as portas, corredores e acessos para o exterior amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência;
- VII. Tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios, sendo obrigatória a manutenção de extintores de fogo em perfeitas condições de utilização em locais visíveis e de fácil acesso, e apresentar os certificados cabíveis do corpo de bombeiros;
- VIII. Manter, durante os espetáculos, as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX. Possuir instrumentos e material para desinsetização;
- X. Manter o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.
- XI. Afixar, em local visível, o respectivo horário de funcionamento, a lotação máxima consentida e, quando couber, o limite mínimo de idade, cuja frequência seja permitida;
- XII. Proibir aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das sessões.

§ 1º Poderá a Administração Municipal estabelecer ainda as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a higiene, a ordem, a segurança, a moralidade e o sossego da vizinhança, no que não conflitar com as exigências legais.

§ 2º A periodicidade do inciso IX será determinada por decreto do executivo, ouvidas as autoridades sanitárias.

Art. 207. Tratando-se de casa de diversões com montagem de estruturas não permanentes de palco, suporte de equipamentos, arquibancadas ou camarotes, ou mesmo instalações elétricas provisórias, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Alvará o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados



dos demais documentos exigidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A não apresentação da documentação para visto importa em irregularidade, ficando o local sujeito à interdição, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 2º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova do cumprimento de todas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício e alvará do Corpo de Bombeiros.

Art. 208. Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 209. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo único. Em caso de modificação do programa ou do horário, preço integral será devolvido aos adquirentes.

Art. 210. Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições esportivas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à exata lotação do local em que se realizar o evento.

Art. 211. Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100,00m (cem metros) de hospitais, escolas, casas de saúde ou maternidade.

Parágrafo único. Serão permitidos jogos e diversões nos estabelecimentos de ensino, desde que realizados nas suas dependências.

Art. 212. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SUBSEÇÃO ÚNICA **DOS EVENTOS COLETIVOS DE GRANDE PORTE**

Art. 213. A promoção e realização de eventos de grande porte, com ou sem finalidade lucrativa, em espaços públicos ou privados, ficam condicionadas às disposições deste Código.

Art. 214. Para os efeitos deste Código, considera-se evento de grande porte todo e qualquer evento de natureza artística, cultural, promocional, religiosa, esportiva e outros assemelhados, a serem realizados em:

- I. Local fechado: com capacidade de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas;
- II. Local aberto delimitado fisicamente: com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas.

Parágrafo único. Tratando-se de evento coletivo de grande porte, deverá ser apresentado no ato da protocolização do pedido de Licença ou Alvará e o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Laudo de Responsabilidade Técnica e Segurança de montagem das instalações acompanhados dos demais documentos exigidos por Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 215. Para realização de eventos de grande porte em local fechado, com capacidade de público igual ou superior à 1.000 (mil) pessoas, é necessário que a empresa locadora esteja devidamente licenciada junto ao Município de Dionísio Cerqueira com alvará vigente para a respectiva atividade.

Art. 216. Para realização de eventos de grande porte em local aberto, público ou privado, com capacidade de público igual ou superior a 2.000 (duas mil) pessoas, a empresa promotora deverá, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data prevista para o evento, protocolar junto à Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil requerimento solicitando a expedição de Alvará ou Licença.

§ 1º Os documentos que deverão instruir o pedido serão especificados em ato do poder executivo Municipal.

§ 2º A licença ou alvará é pré-requisito indispensável à realização do evento, e sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia para impedir, de qualquer forma, a sua realização.

§ 3º A licença ou alvará deverá estar disponível no local do evento e em local facilmente acessível aos servidores públicos competentes a fiscalizações.

§ 4º A licença ou alvará poderá, a qualquer tempo, ser cancelado e o local interditado, desde que constatadas e comprovadas irregularidades ou deficiências que comprometam a segurança dos frequentadores.

§ 5º O local interditado somente reabrirá ao público após sanadas as irregularidades ou deficiências.

§ 6º A licença ou alvará é pré-requisito indispensável para que o evento inicie suas atividades, e a sua falta será razão suficiente para autorizar o Município a exercer seu poder de polícia, interditando-o, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 217. A empresa promotora dos eventos públicos de grande porte fica responsável:

- I. Pela limpeza total do logradouro público imediatamente após a realização do evento, constando tal encargo no respectivo alvará;
- II. Por demais determinações estabelecidas na licença ou alvará pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do inciso I do *caput* do presente artigo, as despesas decorrentes da limpeza deverão ser suportadas pela empresa promotora do evento, que será notificada para efetuar o ressarcimento diretamente aos cofres públicos.

Art. 218. O disposto nesta Subseção não se aplica:

- I. A jogos de futebol realizados em estádios destinados a esse fim, obedecidas as disposições contidas no Estatuto do Torcedor – Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- II. A jogos, individuais ou coletivos, realizados em ginásios de esporte;
- III. Aos eventos sem convites ou entradas pagas levados a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficentes ou de classe em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares;
- IV. A cultos ou eventos religiosos;
- V. A reuniões, convenções ou comícios políticos, obedecidas as restrições contidas no Código Eleitoral – Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e legislação complementar;
- VI. A eventos científicos, culturais, empresariais ou de natureza familiar, quando realizados em locais já licenciados.

Art. 219. Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO II **DOS TEATROS, CINEMAS E SIMILARES**

Art. 220. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

- I. A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II. A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 221. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- I. Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- II. No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão, elas serem depositadas em recipientes especial, incombustível, metricamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.



Art. 222. É proibido fumar na área interna dos estabelecimentos.

Art. 223. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO III

DOS CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E PAVILHÕES TRANSITÓRIOS

Art. 224. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restituições que julgar convenientes, no sentido de assegurar ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora, autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º É proibido fumar no interior dos circos e de barracas de espetáculos dos parques de diversões.

§ 6º O ato de autorização ou direito exercido poderá ser cassado caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

§ 7º A Licença ou Alvará terá validade territorial e temporal definida no próprio ato, a critério do órgão municipal competente.

Art. 225. Os Circos, Parques de Diversões, Pavilhões e Arenas instalados em logradouros públicos deverão manter limpos o local antes, durante e após a utilização do espaço, no prazo máximo de 8h (oito horas), com os resíduos gerados devidamente acondicionados e destinados corretamente, sem ônus para o poder público.

Art. 226. Para autorizar armação de circos, parques de diversões, barracas ou aparelhos e dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a Prefeitura, a seu critério, exigir um depósito prévio de, até, no máximo, 20 (vinte) URM, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será devolvido integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidos de mesmo as despesas feitas com tal serviço.



Art. 227. Nos teatros, circos ou salas de espetáculos são reservados 4 (quatro) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 228. O processo administrativo, relativo à concessão de Licença ou Alvará para diversão pública como parques de diversões, circos e similares, deverá estar instruído com a documentação exigida por Ato do Poder Executivo Municipal e acompanhado de no mínimo:

- I. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) emitido por Engenheiro Civil ou Arquiteto e Urbanista Responsável e laudo técnico de montagem, relatando as condições de funcionamento dos equipamentos e instalações, ambas firmadas por profissionais habilitados;
- II. Seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;
- III. Termo de permissão ou autorização, se tratar de ocupação de propriedade pública, ou contrato, se tratar de propriedade privada;
- IV. Licenciamento ambiental, se for o caso.

§ 1º Os parques de diversão deverão apresentar todos os equipamentos de material incombustível.

§ 2º Descumpridas as condições impostas pelo Município, o órgão competente poderá promover a interdição do circo ou do parque de diversões.

Art. 229. A modificação da situação de fato, importando em desatendimento de qualquer das exigências desta Seção e das disposições gerais, importará na imediata suspensão e ou cassação da licença concedida.

Art. 230. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO IV DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art. 231. Na autorização de licença de localização e funcionamento de casas de danças ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá em vista, prioritariamente, a ordem pública, o sossego e o decoro da população.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este dispositivo preservarão, no seu funcionamento, a ordem, a tranquilidade e o decoro, sob pena de multa e cassação de licença.

§ 2º O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.



§ 3º Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

§ 4º Excetua-se, as disposições do artigo anterior, as reuniões de qualquer natureza, em convites ou entradas pagas, levadas a efeitos por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residência particular.

Art. 232. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos noturnos de diversões é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido em legislação específica que trata do tema. Os parâmetros e condições para o controle da poluição sonora estão estipulados nos artigos 128 a 134 da Lei nº 440/2022, respeitando o disposto na NBR 10151/2019 e eventuais legislações específicas.

Art. 233. Os estabelecimentos noturnos de diversões que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar, devidamente projetado e/ou laudado por profissional responsável.

Art. 234. Os estabelecimentos noturnos de diversões deverão instalar circuito interno de câmeras de filmagem.

Art. 235. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO V

DOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES

Art. 236. Para fins deste Código bares, restaurantes, lanchonetes e similares são observadas suas particularidades, estabelecimentos dedicados ao comércio de alimentos e bebidas, com ou sem preparação ou manipulação no local, para serem consumidos imediatamente ou em curto espaço de tempo no próprio estabelecimento ou fora dele.

Art. 237. O licenciamento de bares, restaurantes, lanchonetes e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 238. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como de bares, restaurantes, lanchonetes e similares é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido na legislação específica. Os parâmetros e condições para o controle da



poluição sonora estão estipulados nos artigos 128 a 134 da Lei nº 440/2022, respeitando o disposto na NBR 10151/2019 e eventuais legislações específicas.

Art. 239. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

Art. 240. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO VI DOS CLUBES, ARENAS DE ESPORTE E LAZER

Art. 241. O licenciamento de clubes sociais, arenas de esporte e lazer e similares obedecerá às regras de zoneamento uso e ocupação do solo estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 242. Os clubes sociais deverão manter, permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de semana.

§ 1º Nos locais designados pelo Município o Poder Executivo deverá manter permanentemente, em cada um deles, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

§ 2º Os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias, sociedades recreativas, associações, colégios e outros estabelecimentos assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, ficam obrigados a instalar tampas antiprisionamento ou tampas não bloqueáveis e mecanismos que interrompam o processo de sucção dos equipamentos da piscina, manual e automaticamente, para evitar o turbilhonamento e o enlace de cabelos e/ou a sucção de outros membros do corpo humano ou ainda objetos como roupas ou joias.

§ 3º Os mecanismos de interrupção de sucção das piscinas mencionados no Parágrafo anterior deverão apresentar condições de interrupção manual, instalada em local de ampla visibilidade e de fácil alcance para os usuários, inclusive para portadores de deficiência locomotora, e ainda sinalizados com placas.

§ 4º É obrigatória a colocação de placas informativas a respeito da profundidade regular da água nas bordas ou paredes ou em placas, com distâncias mínimas de 5m (cinco) metros, quando couber.

Art. 243. A natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, somente é autorizada nos locais designados previamente como próprios para esses fins pelo poder público municipal.

§ 1º Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajarse com roupas e equipamentos apropriados.



§ 2º O disposto no Parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

Art. 244. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO VII DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 245. É proibido durante os festejos carnavalescos:

- I. O uso de fantasia indecorosas ou pouco asseadas;
- II. Vender, portar ou usar lança-perfume;
- III. Atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes;
- IV. O uso de máscaras depois das 18h (dezoito horas).

Parágrafo único. Fora do tríduo carnavalesco é proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública salvo licença especial das autoridades.

Art. 246. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SEÇÃO VIII DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 247. As igrejas, os templos e as casas de culto religioso são locais de reverência, que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 248. Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religioso, devem obedecer às seguintes prescrições:

- I. Serem conservados limpos, iluminados e arejados;
- II. Manterem a assistência a qualquer de seus ofícios no limite da lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

Art. 249. Para execução de música ao vivo ou mecânica nos locais de culto é necessária a devida adequação acústica do prédio na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos de decibéis do ambiente estabelecido na legislação específica. Os parâmetros e condições para o controle da

poluição sonora estão estipulados nos artigos 128 a 134 da Lei nº 440/2022, respeitando o disposto na NBR 10151/2019 e eventuais legislações específicas.

Art. 250. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 URM.

CAPÍTULO III **DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

SEÇÃO I **DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Art. 251. A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da Prefeitura preservar a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

- I. Invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou vales, por meio de obra ou de caráter provisório;
- II. Causar danos e depredações no pavimento passeios, monumentos, pontos, galerias, canais, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas ou quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;
- III. Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à prefeitura;
- IV. Escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. No caso de infração citada no inciso I deste artigo, deverá a Prefeitura promover a imediata demolição da obra perturbadora para que a via, logradouro, curso de água, lagoa, vala ou a área invadida seja reintegrada na servidão pública.

Art. 252. O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação de suas calçadas.

Art. 253. O uso do logradouro público é facultado a todos e o acesso a ele é livre, observado o previsto neste Código Municipal e nas legislações específicas, apenas deve ser utilizado para:

- I. Trânsito de pedestres e de veículos;
- II. Estacionamento de veículos;
- III. Operação de carga e descarga;
- IV. Colocação de caçambas estacionárias;



- V. Passeata e manifestação popular;
- VI. Instalação de mobiliário urbano;
- VII. Execução de obra ou serviço;
- VIII. Exercício de atividades;
- IX. Instalação de engenho de publicidade;
- X. Eventos;
- XI. Atividades esportivas, de cultura e de lazer.

§ 1º As manifestações culturais de artistas de rua deverão seguir a disciplina da legislação específica.

§ 2º A utilização das vias públicas para eventos esportivos e realização de eventos deverá ser autorizada pelos órgãos competentes.

Art. 254. O passeio, faixa livre destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 255. Depende de prévia autorização do Município a instalação nas vias e passeios públicos de:

- I. Caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia;
- II. Depósito de resíduos sólidos;
- III. Relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico e cultural ou cívico;
- IV. Hidrantes;
- V. Cabines para instalação de segurança pública, e similares.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de caixas automáticos de bancos nas vias e calçadas.

Art. 256. O uso do logradouro público depende de prévio licenciamento, na forma estabelecida neste Código.

Art. 257. É proibido, sob qualquer forma ou pretexto, a invasão de logradouros ou áreas públicas municipais.

§ 1º A violação da norma deste artigo com obra ou construção permanente ou provisória, sujeita o infrator, além de outras penalidades previstas, à demolição da obra no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo a construção ser demolida pelo órgão municipal competente e ainda realizar a remoção dos materiais

resultantes, sem aviso prévio ou indenização.

§ 2º É proibida a depredação ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento público em logradouro público, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 258. O logradouro público não pode ser utilizado para despejo de água servida ou similar, para depósito ou guarda de material ou equipamento, para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, e para despejo de resíduo, exceto com a utilização de caçambas.

§ 1º O uso do logradouro público fica permitido para procedimento de carga e descarga de material, que deve ser retirado após o término.

§ 2º Para o disposto no Parágrafo anterior devem ser adotadas precauções necessárias à preservação da calçada dos logradouros públicos.

§ 3º O depósito de resíduos nas vias e logradouros públicos, por curto espaço de tempo, somente pode ser feito por meio da colocação de caçamba estacionária, a ser realizada apenas por empresa legalmente autorizada pelos órgãos municipais competentes.

§ 4º A área pública pode ser utilizada para a colocação da caçamba estacionária de que trata o *caput* deste artigo, quando da impossibilidade de ser depositada no interior do lote, onde estiver sendo gerado o resíduo.

Art. 259. As caçambas estacionárias devem apresentar bom estado de conservação e estar devidamente sinalizadas, para que possam ser visualizadas e identificadas, devendo obedecer ao seguinte:

- I. Possuir cadastro e licenciamento junto ao órgão municipal;
- II. Faixa reflexiva para sinalização noturna, em todas as suas faces, com largura de no mínimo 10cm (dez centímetros);
- III. Identificação da empresa e número de identificação da caçamba;
- IV. Não conter qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros;
- V. Poderão ser localizadas sobre a calçada, quando esta possuir largura igual ou superior a 3,00m (três metros) resguardada uma faixa livre para circulação de pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;
- VI. Estar afastada no mínimo 10,00m (dez metros) de esquina ou de ponto de ônibus.

Parágrafo único. A caçamba deve estar localizada em frente ao imóvel produtor do resíduo, sendo que, em caso de impossibilidade, cabe a municipalidade indicar outro local próximo à via pública.



Art. 260. A realização de passeata ou de manifestação popular em logradouro público, independe de autorização, no entanto, com objetivo de preservar a ordem, deverá ser informada, na forma deste Código, ao órgão municipal competente com 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 261. Será vedada a realização de manifestação popular ou passeata em logradouro público de que trata o *caput*, caso haja outro evento previsto para o mesmo local e dia, previamente informado, ou caso ofereça risco à segurança pública.

Art. 262. A construção ou colocação de monumentos, esculturas, fontes, placas ou similares em logradouro público apenas pode ser executada mediante prévia licença da Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil.

Art. 263. É proibido o pichamento ou outra forma de inscrição nos logradouros, bens e equipamentos públicos.

Art. 264. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 a 3 URM.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA NOMENCLATURA DOS LOGRADOUROS

Art. 265. As vias de circulação pública e os demais logradouros do Município, que se acham sob sua jurisdição, receberão, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio das placas denominativas ou indicativas conforme o caso, que tenham dimensão, localização, letras e cores padronizadas pela Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil atendendo aos requisitos técnicos da comunicabilidade.

Parágrafo único. O disciplinamento quanto à denominação de ruas, prédios e demais logradouros públicos no município são estabelecidos por ato do poder executivo municipal.

Art. 266. Conforme sistema de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos, cada via deve receber 2 (duas) placas nos cruzamentos, sendo uma na esquina da quadra que termina, sempre à direita do sentido do trânsito, e outra na quadra seguinte, em posição diagonalmente oposta.

§ 1º As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizados, mediante ato do poder executivo.

§ 2º O serviço de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo do Município e será executado às suas expensas ou através de empresa particular mediante processo licitatório.

§ 3º A Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil é responsável pelo cadastro do emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos.

Art. 267. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 a 3



URM.

SEÇÃO II DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 268. Compete ao Município o dever de estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 269. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, calçadas, estradas e demais espaços públicos, exceto para efeito de obra pública ou eventos festivos e promocionais autorizados pelo Poder Executivo Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

§ 1º As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção, na via pública.

§ 3º Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência em via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período do máximo de três horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos a distância conveniente, da obstrução causada ao trânsito.

§ 4º Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no Parágrafo anterior, a Prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator e custo dos serviços acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de administração, além da multa.

Art. 270. Os danos ocorridos nos logradouros devem ser reparados pelo seu causador no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sem prejuízo das penalidades civis e criminais.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento do prazo estabelecido no *caput*, o causador deve apresentar justificativa a ser aprovada pelo órgão responsável pela fiscalização.

§ 2º A interdição, mesmo que parcial, de via pública depende de prévia autorização da municipalidade.

§ 3º O trânsito é livre e, objetivando a segurança e o bem-estar da comunidade, fica proibido impedir, por quaisquer meios, as vias de acesso ao trânsito de pedestres ou de veículos, exceto quando as obras públicas ou civis forem necessárias, desde que autorizadas pelo poder público municipal e obedecida a prévia e devida sinalização.



Art. 271. É proibido, nas vias e logradouros públicos, inclusive rodovias do município:

- I. Conduzir animais ou veículos com velocidade acima da permitida por Lei;
- II. Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III. Conduzir carros de boi sem guieiros;
- IV. Atirar copos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;
- V. Danificar ou retirar a sinalização de trânsito;
- VI. Conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- VII. Conduzir e estacionar veículos pelos passeios públicos, obstruindo a utilização do piso tátil e a passagem de pessoas deficientes ou com mobilidade reduzida, com exceção de carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;
- VIII. Patinar fora dos logradouros para este fim destinados;
- IX. Amarrar animais em postes, árvores, grades, portas em qualquer ponto da via pública;
- X. Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- XI. Destruir ou danificar pontes, bueiros, galerias de águas pluviais, mata-burros, valetas laterais ou proteção das rodovias;
- XII. Deixar veículo parado, por qualquer motivo, em locais que dificultem a fluência normal das vias públicas;
- XIII. Circular veículo com peso superior aos especificados para a via;
- XIV. Inserir quebra-molas, redutores de velocidade ou quaisquer outros objetos afins sem autorização prévia, no leito das vias públicas;
- XV. Estacionar veículos em passeios públicos;
- XVI. Consertar veículos nos logradouros públicos, salvo nos casos de emergência.

Art. 272. Os locais para estacionamento de veículos de aluguel, tanto de carga como de passageiros, são áreas preestabelecidas pela municipalidade.

Art. 273. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obra em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, apenas será possível mediante autorização expressa municipalidade.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da municipalidade.



§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

§ 4º Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoraamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que decorrente de caso fortuito ou força maior.

Art. 274. É proibido nas calçadas:

- I. Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;
- II. Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;
- III. Trafegar com bicicletas;
- IV. Instalar painéis, placas publicitárias, objetos infláveis, mesas, cadeiras e expositores, mesmo os removíveis, nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, sem autorização prévia do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo carrinhos com tração humana em locais delimitados pela municipalidade e carrinhos para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo com as especificações técnicas expedidas pelo Poder Executivo.

Art. 275. Nas calçadas as faixas livres destinada à circulação de pedestres no logradouro público, deve ter seu dimensionamento de acordo com as disposições determinadas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

Art. 276. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 1 a 3 URM.

SEÇÃO III

DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 277. Todo mobiliário urbano a ser instalado em logradouro público depende de prévio licenciamento pela Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil e do pagamento das taxas cabíveis.

§ 1º Considera-se mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos implantados mediante autorização do Poder Público, como: bancos, caixas de correio, relógios, postes de iluminação, hidrantes, abrigos para passageiros de transporte coletivo, palanques, palcos, arquibancadas, armários de controle

eletromecânico, sanitários públicos e coletores de resíduos, papelerias urbanas e *parklets*.

§ 2º A instalação dos coletores de resíduos sólidos, papelerias urbanas, suporte para dispor resíduos e congêneres, serão autorizados pela Secretaria de Urbanismo e Saneamento Básico.

§ 3º O mobiliário de que trata o *caput* deve ser mantido em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança pelo proprietário ou responsável pela sua utilização.

§ 4º Caso o mobiliário instalado por particular venha a oferecer risco para a segurança pública, deve ser exigida documentação complementar, podendo ser demandados procedimentos específicos para a renovação do licenciamento.

§ 5º O mobiliário urbano em logradouro público pode ser instalado no nível do solo ou em espaço aéreo e deve ser padronizado conforme indicação da Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil.

Art. 278. Em via pública, apenas pode ser autorizada a instalação de mobiliário urbano quando destinado a:

- I. Palanque, palco, arquibancada ou similar, desde que para utilização em evento licenciado e que não impeçam o trânsito de pedestres;
- II. Feira ou evento regularmente licenciado;
- III. Instalação de *parklet*.

Art. 279. A instalação de mobiliário urbano na calçada não pode:

- I. Obstruir a faixa reservada ao trânsito de pedestres;
- II. Interferir nas áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;
- III. Distar menos de 12,00m (doze metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

Art. 280. A ocupação de passeios ou *parklets* com mesa e cadeiras por parte de estabelecimentos comerciais só será permitido, quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- I. Ocuparem apenas, a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;
- II. Deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando área suficiente para a passagem de cadeirantes e usuários do piso tátil;
- III. Distarem as mesmas entre si, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros);



- IV. Preservar ou resguardar acesso bastante as economias contíguas ao estabelecimento ocupante do passeio;
- V. A edificação que abriga o estabelecimento deverá se encontrar devidamente regularizada perante o município;
- VI. A atividade não deverá ocasionar bloqueio, obstrução ou dificuldade de acesso para veículos, permitindo o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de necessidades especiais e ainda, não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos nas confluências das vias;
- VII. O mobiliário padrão, não poderá ser fixo e deverá estar disposto e ser utilizado conforme definição da Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil.

§ 1º A área de colocação de mesas e cadeiras nos passeios públicos *ou nos parklets* deverá respeitar as seguintes medidas, a partir da testada do estabelecimento:

- I. Para uso dos passeios públicos de largura compreendida entre 3,20m (três metros e vinte centímetros) e 4,00m (quatro metros) a faixa máxima destinada ao uso de mesas e cadeiras será igual a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. Para uso dos passeios públicos de largura superiores a 4,00m (quatro metros) e iguais ou inferiores a 6,00m (seis metros) a faixa máxima destinada ao uso de mesas e cadeiras será de 2,00m (dois metros);
- III. Para uso dos passeios públicos de largura superior a 6,00m (seis metros) a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% (quarenta por cento) da largura do passeio.

§ 2º Em *parklets* a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

- I. Instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 90cm (noventa centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;
- II. Não obstruir o sistema de drenagem;
- III. Dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1,00m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;
- IV. Respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo indicado em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 3º Nos dias úteis após as 18h (dezoito horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, nos sábados, após às 11h (onze horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte e nos domingos e feriados das 8h (oito horas) até às 6h (seis horas) do dia seguinte, ainda



será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras deixando livre, para o trânsito público, uma faixa central para o passeio não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º A permissão para colocação de mesas e cadeiras dependerá da instalação de lixeiras, pelos estabelecimentos interessados, nas áreas do passeio público correspondente às respectivas testadas do estabelecimento.

§ 5º A inobservância desta Lei acarretará pena de multa, conforme legislação pertinente e, em caso de reincidência, revogação da permissão por 1 (um) ano.

§ 6º A utilização do espaço público sem permissão resultará em cassação do Alvará.

§ 7º Para usufruir o benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter autorização prévia da municipalidade, mediante apresentação de requerimento e demonstrativo quanto à finalidade e forma de utilização do passeio.

§ 8º Nas condições dos incisos I, II e IV do *caput* será permitido o uso do passeio público para estacionar veículos, desde que no meio-fio exista apenas um acesso para entrada e saída de veículos.

§ 9º As autorizações serão concedidas a título precário e poderão ser revogadas a qualquer tempo por motivo de conveniência, oportunidade e interesse público, respeitados os direitos adquiridos.

§ 10º As atividades a serem desenvolvidas no passeio deverão corresponder àquelas especificadas no Alvará de Localização do estabelecimento respectivo.

Art. 281. O local indicado pelo interessado para a colocação de mesas e cadeiras não deverá prejudicar a circulação de pedestres, observando o padrão de paisagismo implantado na via e a posição de equipamentos do mobiliário urbano existentes, sendo que, a critério do Município, a localização poderá ser alterada.

Art. 282. A colocação de mesas e cadeiras, para os usos de comércio e/ou serviços, deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do lote para o qual for autorizada

Parágrafo único. Quando houver múltiplas unidades autônomas na testada de um mesmo lote, os estabelecimentos poderão utilizar os passeios fronteiros das unidades vizinhas laterais, desde que apresentem autorização expressa das mesmas e promovam a manutenção e a limpeza da área.

Art. 283. Não será autorizada a colocação de mesas e cadeiras que implique na retirada ou relocação de elementos do mobiliário urbano e equipamentos públicos, implantados por iniciativa do Município, existentes no logradouro público.

Parágrafo único. O Município não promoverá a retirada ou relocação de equipamentos urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos de infraestrutura, para viabilizar a colocação de mesas e cadeiras no logradouro público.



Art. 284. O particular, responsável pela instalação do mobiliário urbano, deve removê-lo:

- I. Ao final da vigência do licenciamento, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;
- II. Quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deve fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º No caso de não cumprimento do disposto no Parágrafo 2 deste artigo, pode o Município realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da taxa de administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º Os toldos nas fachadas das edificações deverão observar os requisitos estabelecidos no Código de Obras e Edificações.

Art. 285. Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, cívicas ou populares desde que seja solicitada à Prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

- I. Ter aprovação e liberação da Prefeitura quanto a sua localização;
- II. Não perturbarem o trânsito público;
- III. Serem montados em perfeitas condições de segurança;
- IV. Serem dotadas de iluminação elétrica, quando para utilização noturna;
- V. Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;
- VI. Serem removidos, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso VI, a Prefeitura removerá o coreto ou o palanque, cobrando do responsável a indenização das despesas de remoção e dando ao material removido o destino que a entender.

Art. 286. A colocação e instalação de postes telegráficos, telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais de dispositivos de avisos de incêndio e polícia, de



galerias ou canalizações subterrâneas, de balanças para pesagens de veículos e outros equipamentos e dispositivos de qualquer natureza em via ou logradouro público, referentes a serviços de utilidade pública, dependem de autorização da Prefeitura, que indicará a posição e as condições convenientes de instalação.

Art. 287. As colunas, suportes e quadros de anúncios, caixas de papéis usados, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouros públicos, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 288. É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais, com exceção dos seguintes casos:

- I. As barracas móveis, armadas em feiras livres, instaladas em locais, dias e horários determinados pela Prefeitura e segundo as prescrições especiais deste Código;
- II. As barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;
- III. As bancas para a venda de jornais, revistas e funcionamento de chaveiros;
- IV. As barracas para vendas de garapa (caldo de cana e água de coco).

Parágrafo único. As barracas e veículos cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste Código, mediante autorização da Prefeitura, obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. Funcionarem, sempre, a título precário, podendo a Prefeitura, a qualquer tempo, cancelar a licença e determinar a sua remoção;
- II. Apresentarem bom aspecto estético e obedecer às especificações técnicas estabelecidas pela Prefeitura;
- III. Localizarem-se fora da faixa de rolamento da via pública, dos locais de estacionamento de veículos e de áreas ajardinadas;
- IV. Não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;
- V. Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizados nos passeios;
- VI. No caso das garaparias, será permitido 1 (um) só ponto em cada quadra, dando-se preferência a mais antiga, quando houver mais de uma barraca instalada, novas instalações serão aceitas apenas após análise municipal através dos setores competentes.

Art. 289. As barracas provisórias, destinadas a funcionar em festas públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este Código, devem atender aos seguintes:

- I. Funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa para qual foram licenciadas;



- II. Quando de prendas, realizar, obrigatoriamente, o pagamento dos prêmios em mercadorias, que devem ficar expostas ao público;
- III. Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes serem autorizadas pela autoridade sanitária competente, além da licença da Prefeitura.

Art. 290. As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes requisitos:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Exercerem o comércio exclusivo de jornais, revistas, periódicos, livros de bolso, publicações em fascículos, almanaques, quais e plantas da cidade e de turismo, sendo permitida a venda de álbuns e figurinhas que não sejam do objeto de sorteio ou prêmio e bilhetes de loteria;
- III. Apresentarem condições adequadas de diminuições e estética segundo padrões fixados ou aprovados pela Prefeitura;
- IV. Não perturbarem o trânsito público;
- V. Não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;
- VI. Serem de fácil remoção.

Art. 291. As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumentos só poderão ser colocados nos logradouros públicos a juízo da Prefeitura, atendidas as seguintes condições:

- I. Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II. Se comprovado o seu valor cívico ou artístico.

Parágrafo único. No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 292. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 293. A exploração dos meios de publicação nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento de taxa respectiva.



§ 1º Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos baldios ou próprios de domínio privado, foram visíveis dos lugares públicos.

Art. 294. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 295. Não será permitida a colocação de anúncio ou cartazes quando:

- I. Pela sua natureza provocar aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. De alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III. Obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV. Conter incorreções de linguagem;
- V. Fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se acham incorporados;
- VI. Pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

Art. 296. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I. A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II. A natureza do material de confecção;
- III. As dimensões;
- IV. As inscrições e o texto;
- V. As cores empregadas;
- VI. O desenho do meio utilizado, quando visual.

Art. 297. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de



2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 298. Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10x15cm, nem maiores de 30x45cm.

Art. 299. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

§ 1º Desde que não haja modificações de dizeres ou localização, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à prefeitura.

§ 2º Os anúncios de eventos e promoções de qualquer natureza, deverão ser recolhidos pelos respectivos promotores, num prazo de 7 (sete) dias após o término do evento.

Art. 300. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Subseção, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 301. Na infração de qualquer artigo desta Subseção, será imposta a multa de 3 a 4 URM.

SEÇÃO IV DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 302. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Dionísio Cerqueira deverá atender à Legislação Federal, Estadual, a Legislação Municipal de Meio Ambiente e ao Plano de Arborização do Município.

Art. 303. O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único. Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Art. 304. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela municipalidade e nos casos previstos no Plano de Arborização do Município.

§ 1º A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

§ 2º Quando se tornar notoriamente necessária a Prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvores, a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal.



§ 3º A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo possível de posição primitiva.

Art. 305. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 306. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 2 a 4 URM.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 307. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, Epidemiológica e Vigilância Sanitária, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto na Lei nº 3.180/2008 e suas alterações.

Art. 308. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

- I. Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;
- II. Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;
- III. Manter a vacinação em dia;
- IV. Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;
- V. Zelar pelo lazer e saúde do animal;
- VI. Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

Art. 309. A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

§ 1º Os proprietários que deixarem seus cães soltos nas ruas, estradas, podem ser responsabilizados por maus-tratos, especialmente se o animal for atropelado e sofrer lesões ou vier a óbito ou ainda responsabilizado por danos materiais e morais



causados pelo animal a terceiros, de acordo com a legislação correlata vigente.

§ 2º Os animais encontrados nas ruas, passeios, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 3º O animal recolhido em virtude do dispositivo neste artigo deverá ser retirado pelo responsável dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e a taxa de manutenção respectiva.

§ 4º Não sendo retirado o animal nesse prazo a Prefeitura promoverá a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 310. À Prefeitura compete manter o registro de cães.

§ 1º Os proprietários dos cães registrarão anualmente os seus animais, pagando a taxa respectiva.

§ 2º Para registro, é necessário a vacinação antirrábica do cão, que poderá ser feita pela Prefeitura.

§ 3º Aos proprietários dos cães registrados, será fornecida pela Prefeitura, uma placa de identificação, a ser colocada na coleira do animal.

Art. 311. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

- I. Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independentemente de seu porte;
- II. Sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte;
- III. Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único. Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 312. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da Lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuírem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras e Edificações do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses



serviços.

Art. 313. É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional exceto em casos específicos conforme legislação correlata vigente.

Art. 314. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 315. Os cães e gatos hidrófobos ou atacados de moléstia transmissíveis, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários, deverão ser comunicados às autoridades sanitárias para coleta de amostras para análise de laboratório, se não houver tratamento para recuperação deverão ser sacrificados e incinerados.

Art. 316. É proibido criar, engordar ou manter:

- I. Suínos, bovinos, equinos, muares ou qualquer outra espécie de gado na zona urbana;
- II. Abelhas e apiários na zona urbana e nas concentrações residenciais das vilas e povoados;
- III. Galináceos, palmípedes e pombos;
- IV. Animais selvagens ou qualquer espécie fora de estabelecimentos zoológicos ou especiais, previamente autorizados pela Prefeitura, tomadas as devidas cautelas de segurança que forem recomendáveis.

Art. 317. É proibido à passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em condições justificáveis e em logradouros para esse fim designados, sob prévia autorização da Prefeitura.

Art. 318. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no Município de Dionísio Cerqueira se contar com a presença de médico veterinário responsável e com a emissão dos devidos laudos técnicos.

Art. 319. Na zona urbana poderão ser estabelecidos hotéis para animais de companhia, canis de adestramento, casas de criadores de animais de raça e casas abrigos para animais de companhia, desde que os guardiões estejam em conformidade com os dispositivos deste Código e com a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário.

§ 1º As casas abrigos a que se refere esse artigo são para animais que estejam em processo de adoção e seus responsáveis deverão ser cadastrados em instituições de proteção animal, devidamente registradas na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º Hotéis de animais, canis de adestramento e criadores deverão ser devidamente credenciados para tal atividade.



Art. 320. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

- I. Fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município;
- II. Realizar programas de castração em massa de cães e gatos, em todos os bairros de Dionísio Cerqueira de forma contínua.

Art. 321. É expressamente proibido:

- I. Privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários;
- II. Manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas;
- III. Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas;
- IV. Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias;
- V. Castigar com rancor ou excesso qualquer animal;
- VI. Conduzir animais de cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou em qualquer posição anormal;
- VII. Transportar animais amarradas à traseira de veículos ou atados entre si, pela cauda;
- VIII. Abandonar, em qualquer lugar, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- IX. Manter animais apertados em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- X. Praticar todo e qualquer ato que acarretar violência e sofrimento para o animal;
- XI. Praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- XII. O uso de cães e gatos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino;
- XIII. A utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário;
- XIV. Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;
- XV. Utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de



trabalhos.

Art. 322. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado na Prefeitura e desde que:

- I. Seja efetuada com a emissão de nota fiscal;
- II. O animal comercializado tenha no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de idade;
- III. No momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;
- IV. Seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as Leis de proteção animal e suas penalidades;
- V. A utilização de gaiolas de exposição é permitida desde que sejam respeitadas as recomendações do fabricante e ainda:
 - a. As medidas das gaiolas tenham 3 (três) vezes o comprimento do animal em largura e comprimento, e 30cm (trinta centímetros) a mais que a altura do animal em estação;
 - b. Não devem ser mantidos mais do que 3 (três) animais em uma mesma gaiola;
 - c. O tempo máximo de exposição dos animais nas gaiolas é de 10h (dez horas) por dia.

§ 1º Os animais em exposição, vencido o prazo de que trata a alínea “c” do inciso V deste artigo, deverão ser mantidos fora das gaiolas, em um local limpo, tranquilo, arejado, com proteção contra as intempéries climáticas, com fácil acesso à comida e à água e em espaço suficiente para correr e se movimentar livremente.

§ 2º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 3º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 323. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento legalizados ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos competentes, de acordo com legislação específica.

§ 1º Tais eventos só poderão ser realizados sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mediante a presença e o acompanhamento de responsável técnico médico veterinário.



§ 2º A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento de doação deverá ser feita por meio de afixação de placa no local e de forma visível.

§ 3º Todos os animais destinados à adoção devem estar devidamente desverminados, vacinados e, em se tratando de cães e gatos acima de 4 (quatro) meses de idade, obrigatoriamente esterilizados.

Art. 324. As adoções serão regidas por um termo de responsabilidade em que o adotante se comprometerá a zelar pelo bem-estar, saúde e manutenção do animal, assim como seu registro na Prefeitura.

§ 1º Nos processos de adoção o guardião receberá visitas do agente fiscalizador de saúde, que verificará as condições de guarda, trato e manejo do animal adotado.

§ 2º A adoção será precedida de orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários.

§ 3º Ao adotante será fornecido manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as Leis de proteção animal e suas penalidades.

Art. 325. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar feridas, sendo expressamente proibido causar-lhes maltrato e/ou crueldade como:

- I. A utilização de animais cegos, feridos, enfermos, desnutridos, extenuados, desferrados e prenhes;
- II. Jornada de trabalho por mais de 6h (seis horas) contínuas, sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;
- III. O trabalho noturno e aos domingos;
- IV. Mantê-los no período de descanso atrelado ao veículo, em auge ou declive, ou sob más condições climáticas;
- V. Mantê-los presos atrás de veículos ou atados a caudas de outros;
- VI. Manter animais de diferentes espécies atrelados no mesmo veículo;
- VII. Mantê-los atrelados a veículos sem os acessórios indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis;
- VIII. O uso de chicote ou qualquer objeto similar;
- IX. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às forças do animal;
- X. Carregar animais com peso superior a cento e oitenta quilos;



- XI. Montar animais carregados com a carga permitida;
- XII. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, mancos, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- XIII. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8h (oito horas) sem descanso ou mais de seis horas sem água e alimento;
- XIV. Sevcicar animais para deles obter esforços excessivos;
- XV. Castigar, de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, obrigando-o a levantar à custa de sofrimento;
- XVI. Usar instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção;
- XVII. Usar arreios ou selas sobre ferimentos, contusões ou chagas do animal.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, consideram-se acessórios indispensáveis o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo coalheira, composto por 2 (dois) pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e o cabresto, no caso de o animal estar desatrelado.

§ 2º A Fiscalização do disposto neste artigo caberá a Secretaria Municipal da Agricultura, e Meio Ambiente bem como a aplicação de advertências, multas, penalidades e apreensão do animal.

Art. 326. São proibidos os espetáculos e exposições de feras, répteis e quaisquer animais selvagens ou perigosos fora dos locais para garantir a segurança dos expectadores e a incolumidade, sob prévia licença da Prefeitura.

Art. 327. Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

Art. 328. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta uma multa de 15 a 20 URM.

CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 329. Cabe aos proprietários de imóveis situados no âmbito do Município de Dionísio Cerqueira, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, em especial os formigueiros e os focos de mosquito, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

§ 1º Ato do poder executivo municipal classificará insetos nocivos para fins de aplicação deste Código.

§ 2º É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo



das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

§ 3º É responsabilidade dos proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis particulares zelar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

§ 4º Quando os insetos nocivos representarem danos ao meio ambiente, a competência para fiscalização será da municipalidade.

§ 5º Quando a existência de insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência para a fiscalização será da Secretaria de Saúde, Epidemiológica e Vigilância Sanitária.

Art. 330. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Art. 331. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de insetos nocivos, será feita a intimação ao proprietário de terreno onde o mesmo estiver localizado, tendo o proprietário 10 (dez) dias para proceder ao extermínio.

Art. 332. Se, no prazo fixado, não for exterminado os insetos nocivos, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar acrescida de 50% pelo trabalho de administração, além da multa de 1 a 2 URM.

CAPÍTULO VI DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO MINERAL E DESMATAMENTO FLORESTAL

Art. 333. É dever do Poder Executivo Municipal e interesse público a Prefeitura fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis explosivos e tóxicos.

Art. 334. Todas as atividades que oferecem risco à saúde e à segurança da população deverão seguir as orientações deste Capítulo e a das demais determinações das legislações pertinentes ao tema.

Art. 335. São considerados inflamáveis:

- I. O fósforo e os materiais fosforados;
- II. A gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV. Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V. Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 336. Consideram-se explosivos:

- I. Os fogos de artifícios;
- II. A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III. A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV. As espoletas e os estopins;
- V. Os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI. Os cartuchos de guerra, caça ou minas.

Art. 337. Consideram-se tóxicos:

- I. Os formicidas e inseticidas com base nos compostos organoclorados;
- II. Os inseticidas com base nos compostos organofosforados, em cujas fórmulas encontram-se a enzima parathion.

SEÇÃO I

DOS PRODUTOS PERIGOSOS, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 338. Toda produção, armazenamento, transporte, comercialização e utilização de produtos perigosos, inflamáveis e explosivos deverá ser informada e autorizada pelo poder público municipal.

Parágrafo único. A aprovação de projeto e consequentemente expedição de Alvará de Construção, Alvará de Localização ou Funcionamento de postos de venda de combustíveis, inflamáveis ou explosivos fica condicionada às normas de segurança das edificações estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Santa Catarina, no Código de Obras e Edificações e apresentação do laudo de autorização do Corpo de Bombeiros do Estado

Art. 339. É expressamente proibido:

- I. Fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação federal, aplicável à matéria e em local não autorizado pelo Poder Executivo Municipal;
- II. Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança, dispostas no Código de Obras e Edificações, e demais legislações municipais, estaduais e federais pertinentes;
- III. Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis, explosivos ou tóxicos;



- IV. Transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, normas da Agência Nacional de Petróleo (ANP), Resoluções do Ministério dos Transportes e demais legislações pertinentes.
- V. Queimar fogos de artifício, bombas, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
- VI. Soltar balões em todo o território do Município;
- VII. Fazer fogueiras nos logradouros públicos;
- VIII. Vender fogos de artifícios a menores de idade;
- IX. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade permitida pela Prefeitura, de material inflamável ou explosivo, corresponde a 30 (trinta) dias de venda precisa.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinco metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros), é permitido o depósito e de maior quantidade de explosivos.

§ 3º As proibições dispostas nos incisos V, VI e VII deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pelo Poder Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

§ 4º Aplicar-se-á o mesmo procedimento, para os locais privados, vizinhos de áreas residenciais, industriais e comerciais, ou qualquer área em que haja risco de dano.

Art. 340. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão atender às diretrizes constantes do Plano Diretor, da LUOS, do Código de Obras e Edificações e demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais órgãos ambientais competentes.

Art. 341. Os depósitos de explosivos, inflamáveis e tóxicos, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com as disposições do Código de Obras.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão



construídos de material incombustível, conforme especificações técnicas fixadas pela Prefeitura.

Art. 342. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério da Guerra, através de seus órgãos de fiscalização, quando se tratar de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

§ 3º Os veículos de transporte deverão estar devidamente sinalizados, de acordo com as relativas ao assunto, alertando aos demais a carga contida no veículo.

Art. 343. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 14 a 20 URM.

SEÇÃO II

DO DESMATAMENTO DAS MATAS NATIVAS

Art. 344. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União no sentido de evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 345. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções após autorização do órgão ambiental se preciso for:

- I. Preparar aceiros de no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II. Avisar os confinantes com no mínimo 12h (doze horas) de antecedência marcando dia, hora e local para o lançamento do fogo.

Art. 346. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único. Saldo acorda entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 347. Fica proibida a realização de queimadas para limpeza de terrenos e a incineração de lixo ou detritos, nas vias públicas, nos lotes urbanos e no interior de imóveis públicos ou particulares, bem como nas vegetações nativas, localizados no Município de Dionísio Cerqueira.

§ 1º Para os fins desta Lei entende-se por queimada:

- I. A queima ao ar livre como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras,

mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

- II. A queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em local aberto ou em áreas livres localizadas em imóveis edificadas ou não;
- III. A queima ao ar livre como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º Incluem-se na vedação deste artigo a queimada em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

§ 3º Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo serão aplicados a pena mais gravosa para a infração.

Art. 348. Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I. O mandante;
- II. Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Parágrafo único. Em caso de incêndio criminoso praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

Art. 349. A derrubada de mata dependerá de licença dos órgãos competentes.

§ 1º A prefeitura só concederá a licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário ou possuidor.

§ 2º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 350. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parque públicos.

Art. 351. É proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município, excetuando-se chácaras e as áreas não loteadas.

Art. 352. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta uma multa de 10 a 14 URM.

Parágrafo único. A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das

demais cominações civis ou penais cabíveis.

SEÇÃO III DA EXPLORAÇÃO MINERAL

Art. 353. Respeitando-se as normas estaduais e federais vigentes, a atividade minerária no âmbito municipal poderá ser desenvolvida mediante observância das seguintes normas:

- I. Seus efluentes, quer oriundos da extração, lavagem, concentração ou beneficiamento, deverão apresentar qualidade compatível com a classificação do rio em cuja bacia a atividade se desenvolva;
- II. O transporte adequado das substâncias minerais dentro do território municipal;
- III. A exploração das jazidas enquadradas no artigo 8º Classe II, do regulamento do Código de mineração, será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único. O requerimento para expedição do Alvará de Licença será sempre precedido da consulta de viabilidade.

Art. 354. As jazidas de substâncias minerais de emprego imediato da construção civil relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

- I. Classe II - Ardósias, areias, cascalhos, ganisses, granitos, quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural, para o preparo de agregados, pedras de atalho ou argamassa, ou então se destinem, como matérias primas à indústria de transformação.

Art. 355. Quando a atividade minerária se localizar nas proximidades de assentamentos urbanos e/ou lançar suas águas servidas em cursos d'água, deverá auto monitorar a qualidade de seus efluentes, das águas do curso receptor e os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos, conforme ato do poder executivo municipal.

Art. 356. As áreas utilizadas para atividade minerária deverão ser completamente recuperadas após o fim das lavras ou da concessão de uso.

Art. 357. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá se observados os preceitos deste Código.

Art. 358. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruídos de acordo com este artigo, sendo sempre precedida de consulta de viabilidade.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:



- II. Nome e residência do proprietário do terreno;
- III. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- IV. Localização precisa da entrada do terreno;
- V. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º O requerimento de Licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. Comprovante do deferimento da consulta de viabilidade;
- II. Prova de propriedade do terreno;
- III. Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- IV. Substância mineral a ser licenciada;
- V. Prova de inscrição, para fins de imposto único sobre minerais;
- VI. Negativa de débito de tributos municipais;
- VII. Planta de detalhes da área a ser licenciada que terá no máximo 50he (cinquenta hectares), delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrados a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:2.000) assinada por profissional habilitado, devidamente registrada na prefeitura municipal;
- VIII. Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:2.000) até (1:250.000), firmada por profissional habilitado, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as rodovias, construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IX. Perfis do terreno;
- X. Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo contar o método de exploração a ser adotado, bem como referência a escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O referido plano deverá ser assinado por profissional habilitado.

Art. 359. A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e



urbanização da área que será implantada a medida em que a exploração for sendo realizada.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o *caput* será manifestado através de termo de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura municipal.

Art. 360. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 361. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 362. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III. Içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura convenientemente para ver vista à distância;
- IV. Toque por 3 (três) vezes, com intervalos de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo;
- V. Colocação nas estradas que demandam à pedreira e uma distância que dê segurança aos transeuntes, antes da explosão, de placas anunciando o perigo o interditando o trânsito, até efetivarem as explosões.

Art. 363. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 364. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 365. Quando, nos serviços extrativos das olarias, as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorado obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 366. É proibido à extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



- III. Quando causam a estagnação das águas;
- IV. Quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 367. A fim de garantir à Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pela inadimplência das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se o licenciado a efetuar depósito de caução, real ou fiduciário, equivalente a 30% da URM, por metro quadrado de área adquirida.

Parágrafo único. O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

Art. 368. O inadimplemento das obrigações impostas pelo Parágrafo 2 do Art. 358 e pelo Art. 359 desta Lei implicará nas seguintes sanções:

- I. O embargo da exploração e multa de 4 (quatro) vezes os valores das penalidades previstas nesta Seção e cobrado em dobro em caso de reincidência;
- II. Cancelamento e revogação da licença.

§ 1º Extinto o prazo de 2 (dois) meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

§ 2º A aplicação das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 369. O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 358 e 359 desta Lei, deverá ainda ser instruído com os seguintes elementos:

- I. Prova de licença anterior;
- II. Prova de Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da licença anterior;
- III. Prova de recolhimento de imposto único sobre minerais, referente ao exercício anterior.

Art. 370. Autuado o processo, com as peças e documentos necessários, a prefeitura municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

Parágrafo único. Todas e quaisquer objeções técnicas arguidas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente o arquivamento do processo e, em consequência, o indeferimento do pedido do alvará de licença.



Art. 371. O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para colocação de placa padronizada conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da prefeitura municipal.

Art. 372. A Prefeitura, através de Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao requerimento de licença para exploração de jazida mineral.

Art. 373. Todas as atividades, objeto desta Seção em curso neste município, deverão em prazo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

Art. 374. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar necessárias.

Art. 375. As licenças para exploração serão sempre por prazo determinado.

Parágrafo único. Durante o decurso do prazo de Licenciamento estabelecido, poderá o órgão responsável através de exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem do município, à segurança do local ou a qualquer situação que se mostrar relevante.

Art. 376. Na infração de dispositivos desta Seção serão impostas as seguintes penalidades:

- I. Embargo de exploração;
- II. Multa de 100 a 200 URM, imposta em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII DOS MUROS E CERCAS

Art. 377. Os terrenos, edificados ou não, situados no perímetro urbanos da cidade ou nas sedes de distrito, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada.

Art. 378. Compete ao proprietário do imóvel a construção e a conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 379. Os proprietários devem manter os terrenos fechados em seu alinhamento com:

- I. Telas, cercas ou muro de alvenaria revestida ou concreto, caiado ou pintado.
- II. Passeio público, construído conforme as especificações e padrões indicados pela prefeitura conforme legislações vigentes.

Art. 380. Fica dispensada a construção de muros ou passeios nos seguintes casos, mediante pronunciamento do órgão municipal competente sem prejuízos a outras legislações específicas municipais vigentes:



- I. Em terreno onde se edificará prédio cuja licença para construção tenha sido requerida à Prefeitura, dando-se ao proprietário o prazo de 1 (um) ano, após o que não iniciada a obra, se obriga a cumprir o disposto no inciso II do Art. 379;
- II. Em lotes situados em ruas que não possuam meio-fio e/ou sarjetas;
- III. Em terreno com desnível em relação à via ou logradouro público, em circunstâncias que não permita ou dificulte a sua construção;
- IV. Em terreno situado junto a curso de água pântano ou alagadiço, de difícil construção ou sujeito a inundações.

Art. 381. Dentro dos prazos fixados pela Prefeitura, o muro e passeio devem ser executados.

§ 1º Decorrido o prazo da intimação, não sendo dado andamento aos serviços ordenados, a Prefeitura os executará com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor dos serviços, mais as multas cabíveis.

§ 2º O material a empregar na construção de passeios ficara a juízo da Prefeitura.

§ 3º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de meio-fio e sarjetas.

Art. 382. A prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos ou similares, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos. Nos casos de logradouros com sistema de drenagem pluvial .

§ 1º Nos casos de logradouros pavimentados com sistema de drenagem pluvial adequada os proprietários deverão desviar as águas pluviais para escoamento a fim de não causar prejuízos aos imóveis limítrofes.

Art. 383. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas quando implantadas pelo município.

Parágrafo único. Compete também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 384. Considera-se inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de 1/5 (um quinto) de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 385. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre proprietários urbanos e rurais, devendo os proprietários dos imóveis conflitantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma das Leis civis.

Art. 386. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros), por meio



de:

- I. Arame farpado com 4 (quatro) fios, no mínimo;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fio metálico.

Art. 387. Ao ser intimados pela prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente a 2 a 4 URM, a mais 100% deste valor a título de indenização dos custos dos serviços executados pela prefeitura.

Art. 388. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 2 URM a 20 URM.

TÍTULO IV DO LICENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 389. Nenhuma atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município de Dionísio Cerqueira sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido pelo município mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 1º A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, para atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá de prévio licenciamento, pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa, dependerá, além das especificações exigidas para cada caso, da aprovação do projeto detalhado das instalações para depuração dos resíduos líquidos ou gasosos, bem como dos dispositivos de proteção ambiental e de segurança requeridos pelos órgãos públicos competentes.

§ 3º O projeto ou atividade de interesse à saúde, da qual possa decorrer risco à saúde pública, deverá ser analisado pela autoridade sanitária municipal.

§ 4º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apenas será concedido se forem obedecidas todas as Leis e normas regulamentares pertinentes à permissão da atividade específica conforme as regras de uso e ocupação do solo.



§ 5º Serão mantidos os usos atuais das edificações, desde que licenciados pelo Município de Dionísio Cerqueira até a data de aprovação desta Lei, vedando-se as modificações que contrariem as disposições nesta estatuídas e nas demais legislações urbanísticas correlatas.

§ 6º Serão respeitados os prazos dos Alvarás de Funcionamento já expedidos, e apenas serão modificados conforme solicitação do requerente em alterações contratuais.

Art. 390. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de novas atividades será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

§ 1º Excetuam-se das exigências deste artigo, os órgãos da Administração Direta e Indireta da União, do Estado ou do Município.

§ 2º Em estabelecimentos que possam ser de risco à saúde, as atividades desenvolvidas deverão ser compatíveis entre si, e devidamente autorizadas pela autoridade sanitária municipal, mesmo quando desenvolvidas em horários diferentes.

Art. 391. O Município apenas expedirá Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem o disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e Sistema Viário, Código de Obras e Edificações, Lei que instituiu a Política Municipal de Meio Ambiente e demais legislações municipais, estaduais e federais correlatas.

Art. 392. Não será concedida a licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis utilizados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 393. A licença para o funcionamento de açougues, peixarias, quitandas, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias e outros estabelecimentos congêneres de fabricação, manipulação e comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 394. Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este o exigir.

Art. 395. Com vistas a atender o previsto na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e na Lei Federal 11.598, de 3 de dezembro de 2007, alterada pela Lei Federal 14.195, de 26 de agosto de 2021, o Município definirá a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na instalação e funcionamento de atividades econômicas de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços em Dionísio Cerqueira por meio de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 396. A localização de usos e atividades no Município, classificados como de baixo



risco, startups e/ou Microempreendedor Individual – MEI, não será objeto de processo de licenciamento como condição para o seu exercício, havendo fiscalização posterior, de ofício ou em razão de denúncia protocolada junto à Administração.

§ 1º A não obrigatoriedade do processo de licenciamento para localização de usos e atividades de baixo risco e todas aquelas desenvolvidas por startups e Microempreendedor Individual – MEI não dispensa que sejam observadas as normas ambientais e urbanísticas de zoneamento de uso do solo, de posturas ora estabelecidas e as regras tributárias, sendo de responsabilidade da pessoa física ou jurídica requerente a Guia de Diretrizes Urbanísticas junto ao Município, bem como a inscrição Municipal na Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º O Requerente tem ciência que o não cumprimento às normas legais estabelecidas pelo Município e demais legislações acarretará o cancelamento da dispensa de licenciamento para Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 397. Sempre que houver mudança de local do estabelecimento industrial, comercial, ou de prestação de serviços, deverá ser solicitado novo Alvará de Licença para Localização e Funcionamento e Licença Ambiental quando for o caso.

Art. 398. O Licenciamento poderá ser obtido, mediante requerimento do interessado, instruído com os documentos necessários de acordo com as atividades a serem desenvolvidas, previstas por este Código e em Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. O local que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele contidos e condicionados à sua vigência.

§ 3º Quando ocorrer o previsto no Parágrafo anterior, o interessado deverá requerer outro Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, com as novas características essenciais constantes da alteração contratual.

Art. 399. Aqueles que se apresentarem na qualidade de requerentes respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentados ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A aceitação dos documentos pelo Poder Executivo Municipal não implica em reconhecimento dos direitos de propriedade, posse, uso ou obrigações entre as partes, relativos ao imóvel, bem ou atividade.

Art. 400. Para ser concedida a Licença de Funcionamento pela Prefeitura, o prédio de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de



atividade a que se destina.

Parágrafo único. O Alvará de Licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 401. Os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento deverão especificar no mínimo:

- I. Os dados da empresa e representante legal;
- II. A atividade ou o uso a que se refere;
- III. O local e a área de abrangência respectiva;
- IV. Demais condições específicas da atividade ou uso.

Art. 402. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cancelado pelo Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, desde que com a devida fundamentação e respeitados, no caso de revogação, os direitos já adquiridos, sempre com a oportunização de ampla defesa ao interessado.

Art. 403. A Licença da Localização poderá ser cassada:

- I. Quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da segurança, da moral ou de sossego público;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Art. 404. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de 3 a 10 URM.

SEÇÃO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EXERCIDAS EM ÁREA PÚBLICA

Art. 405. Estão incluídos entre as áreas públicas do Município as áreas de equipamentos comunitários e áreas verdes decorrentes de aprovação de loteamentos e condomínios, os bens doados ao Município ou adquiridos por este, logradouros públicos, incluídas



as vias de circulação, os vazios urbanos, as calçadas, as praças, e outros que a legislação assim definir.

Art. 406. As autorizações para o exercício de atividades econômicas nas áreas públicas serão concedidas a título precário, atendida a legislação sobre a matéria, conforme critério de conveniência, oportunidade e interesse público e poderão ser revogadas a qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 407. Os autorizados serão fiscalizados a qualquer tempo, a fim de se verificar a manutenção das condições que possibilitaram a concessão da autorização, bem como o cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do Código Tributário Municipal.

SEÇÃO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 408. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de prestação de serviços, venda de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por pessoa física, sem vínculo com terceiros, pessoa jurídica ou entidade, em locais ou horários específicos previamente autorizados.

§ 1º É proibido o exercício da atividade de comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 2º A indicação dos locais e horários para o exercício da atividade será feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função da dinâmica urbana, desenvolvimento da cidade, ou quando os mesmos se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os licenciados serão notificados com antecedência, pelo Município.

Art. 409. Nenhum vendedor ambulante poderá exercer suas atividades sem a respectiva autorização do Município de Dionísio Cerqueira.

Parágrafo único. A autorização para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusiva para o fim ao qual foi destinada, e deverá estar sempre disponível para apresentação, pelo seu titular, à fiscalização, sob pena de multa, apreensão e cassação.

Art. 410. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e aos mandamentos deste Código.

§ 1º A licença a que se refere o presente artigo será concedida de conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do município e deverá ser renovada anualmente.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu



poder, além de multa.

Art. 411. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. Número da inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 412. Todo vendedor ambulante deverá cumprir as disposições da legislação específica relativa a cada produto licenciado, e respectivo equipamento, sob pena de multa, apreensão das mercadorias e equipamento, suspensão e cancelamento da licença.

Parágrafo único. Todo vendedor ambulante deverá armazenar, acondicionar e destinar os resíduos produzidos em recipientes adequados para a devida coleta, transporte e destinação final.

Art. 413. O comércio ambulante de alimentos fica sujeito as disposições do Código Estadual de Saúde, da legislação estadual correlata, da legislação e normas da vigilância sanitária municipal e demais legislações municipais, estaduais e federais aplicáveis.

Art. 414. É proibido o vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I. O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;
- III. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. Transitar pelos passeios conduzindo tabuleiros, cestos, ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 415. Os pequenos lavradores, pequenos granjeiros, estão isentos da obrigação de licença para venda ambulante, uma vez provado que comerciam com artigos de sua própria produção.

Art. 416. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de 3 a 10 URM.

SEÇÃO IV

DO COMÉRCIO EM BANCAS, QUIOSQUES OU MÓDULOS

Art. 417. O comércio de artesanatos, flores e plantas ornamentais, de alimentação, bebidas, de frutas *in natura*, artigos de conveniência, e a prestação de serviços será autorizado apenas para instalação em bancas, quiosques e/ou módulos, conforme os requisitos e critérios a serem estabelecidos em ato do poder executivo municipal.

Art. 418. A autorização será concedida exclusivamente a quem cumprir os requisitos previstos nesta Lei, nos respectivos processos de seleção de permissionários realizados pelo Município e em ato a ser expedido pelo poder público municipal, sob o regime de permissão de uso.

§ 1º A autorização será efetivada por meio da emissão do Alvará de Autorização, após a comprovação do pagamento dos tributos devidos nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º As bancas, quiosques e/ou módulos serão instalados em logradouros públicos mediante autorização da Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil.

§ 3º A instalação será submetida à análise de viabilidade e impacto ambiental pela municipalidade quando em Parques e Unidades de Conservação.

§ 4º Bancas, quiosques e/ou módulos poderão ser implantados sobre calçadas, na faixa de acesso, apenas se respeitadas as larguras mínimas de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de faixa livre de circulação e 80cm (oitenta centímetros) de faixa de serviço.

§ 5º A utilização, bancas, quiosques e/ou módulos de mesas e cadeiras fora dos limites do estabelecimento ou em número superior ao estipulado no Alvará de Autorização ou na legislação específica, é proibida.

SEÇÃO V DAS ATIVIDADES EM TRAILER E/OU CONTAINER FIXO

Art. 419. Trailer e/ou container fixos, destinados a comércio e/ou serviços, são considerados estabelecimentos comerciais, sujeitos às normas que regem a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras e Edificações a serem realizadas para o uso pretendido.

§ 1º O trailer e/ou container fixos não poderão possuir área superior a 30m² (trinta metros quadrados).

§ 2º É proibida a utilização de instrumentos e equipamentos de som por trailer e/ou contêiner fixos.

Art. 420. É proibida a instalação de trailer e/ou container em logradouro público.

§ 1º Poderá ser excepcionado da regra prevista no *caput* deste artigo o trailer e/ou

container não destinado à atividade de comércio e serviços, que tenha obtido autorização da Secretaria de Planejamento, Projetos e Defesa Civil.

§ 2º A utilização de mesas e cadeiras no passeio pelo trailer e/ou container está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecido o estabelecido no Art. 280 desta Lei.

SEÇÃO VI DOS PARKLETS

Art. 421. Fica permitida a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *parklet* no Município de Dionísio Cerqueira, quando autorizada pela municipalidade, nos termos estabelecidos em legislação específica.

§ 1º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado *parklet*, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição pública que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

§ 2º O *parklet*, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

§ 3º O Município poderá autorizar a implantação de *parklets* sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora) e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

§ 4º As pessoas jurídicas proprietárias de estabelecimentos comerciais, nos termos desta Lei, poderão solicitar a autorização para implantação de *parklets* nas vias e logradouros públicos do Município, conforme regulamentação em ato do poder executivo municipal.

§ 5º A utilização de mesas e cadeiras no passeio pelo trailer e/ou container está sujeita a prévio processo de licenciamento, obedecido o estabelecido no Art. 280 desta Lei.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 422. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas às normas da legislação federal do trabalho que regula a duração e condições atendendo as demais legislações específicas se houver.

Art. 423. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8h (oito horas) úteis, facultando o intervalo para almoço e aos sábados, das 8h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas).



Parágrafo único. Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades em caráter de estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Art. 424. Para a indústria de modo geral, o horário é livre.

Art. 425. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. De 7h (sete horas) às 20h (vinte horas):
 - a. Padarias;
- II. Das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas):
 - a. Farmácias;
- III. Das 7h (sete horas) às 20h (vinte horas), de segunda a sábado:
 - a. Supermercados;
 - b. Mercearias;
- IV. Nos sábados até às 19h (dezenove horas):
 - a. Casas de carnes;
 - b. Peixarias;
 - c. Funcionamento livre;
 - d. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
 - e. Cinemas e teatros;
 - f. Bancas de revistas;
 - g. Casas de danças e casas de diversões públicas;
 - h. Hotéis e similares;
 - i. Hospitais e similares.

§ 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela prefeitura, devendo as demais afixar a porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3º Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.



Art. 426. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 427. Os horários especiais para datas promocionais tais como: natal, páscoa, dia das mães, dia dos pais ou todo e qualquer pedido de licença especial, serão aprovados mediante prévia solicitação, por ofício de órgão de classe como Clube de Diretores Lojistas e Associações Comerciais e Industriais.

Art. 428. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõem a legislação tributária do município.

Art. 429. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 2 URM.

CAPÍTULO III DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Art. 430. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referencias, a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 431. As pessoas ou estabelecimentos que façam compra e venda de mercadorias, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º A aferição deverá ser feita no próprios estabelecimentos depois de recolhida aos cofres municipais a referida taxa.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 432. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 433. Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedras, argila ou substância equivalentes.

Parágrafo único. Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 434. Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificar dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o Art. 431.

Art. 435. Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados, antes do início



de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 436. Será aplicada multa correspondente ao valor de 2 URM aquele que:

- I. Usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal.
- II. Deixar de apresentar anualmente, quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra e venda de produtos;
- III. Usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesas viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 437. A execução de serviço público municipal poderá ser direta, quando explorada pela Prefeitura ou atribuída a terceiros, mediante concessão ou permissão.

§ 1º A execução direta do serviço far-se-á quando:

- I. Julgada necessária ou conveniente ao interesse Público pelo Prefeito;
- II. A participação de terceiros não for aconselhável;
- III. Em se tratando de serviço que pode ser explorado por terceiros, mediante concorrência, não acudirem interessados.

§ 2º Serão nulas de pleno direito as concessões e permissões bem como quaisquer ajustes que se fizerem em desacordo com os preceitos deste Código, ressalvando-se os contratos de concessões e as permissões vigentes na data de aprovação deste Código, os quais serão respeitadas na íntegra.

CAPÍTULO II DAS CONCESSÕES

Art. 438. A concessão para a exploração de serviço público municipal será precedida de concorrência e autorização legislativa.

Parágrafo único. O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, terá preferência na concessão desde que haja servido bem e sua proposta ofereça igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 439. A concorrência para concessão de serviço público municipal será anunciada



com antecedência mínima de 30 (trinta) dias por edital resumido ou comunicado pela imprensa oficial do Estado e pelos jornais locais e da Capital do Estado.

Art. 440. O edital de concorrência conterá o seguinte, entre outras condições:

- I. Prazo de duração de concessão;
- II. Provas de quitação com as fazendas federal, estadual e municipal;
- III. Provas de idoneidade moral e de capacidade técnica e financeira;
- IV. Valor e natureza da caução a ser prestada para garantia do cumprimento;
- V. Prova de constituição legal, se for pessoa jurídica e indicação do nome de 3 (três) pessoas idôneas da cidade, para referência, se for pessoa física;
- VI. Exigir propostas de tarifas a serem cobradas com memória de seus cálculos;
- VII. Exigir proposta dos planos e projetos de instalação e exploração dos serviços;
- VIII. Declaração de que o município se reserva no direito de aceitar a proposta que julgar mais vantajosa ao interesse público ou recusar todas.

Art. 441. Não poderão participar da concorrência o Prefeito, o seu cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais por consanguinidade ou afinidade até terceiro grau, os vereadores, os servidores municipais e respectivos cônjuges.

Art. 442. Se não forem julgados convenientes ao interesse público as propostas apresentadas, a concorrência será anulada e o serviço será novamente posto em licitação.

Art. 443. As propostas serão examinadas por uma comissão designada pelo Prefeito, ao qual submeterá o resultado indicando o concessionário escolhido.

Art. 444. Após homologar a indicação do concessionário vencedor, o Prefeito encaminhará o processo da concorrência, a Câmara de Vereadores para que esta autorize a concessão do serviço.

Art. 445. Mediante a autorização legislativa, a concessão será celebrada em contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas:

- I. Prazos para execução das obras e instalação do serviço prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- II. Condições e pormenores da prestação do serviço com especificações e discriminação minuciosas;
- III. Prazo de duração da concessão;
- IV. Revisão a que se refere o inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;



- V. Fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras, instalações e da exploração do serviço;
- VI. Aceitação, pelo concessionário, das disposições e regulamentares aplicáveis à concessão;
- VII. Cláusula penal.

Art. 446. O prazo das concessões não excederá 30 (trinta) anos.

Art. 447. A Prefeitura exercerá sobre a concessão o poder de polícia, pela fiscalização do cumprimento das obrigações do concessionário tendo em vista:

- I. Controlar a execução do serviço em relação aos planos aprovados pela Prefeitura;
- II. Assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e a quantidade, em benefício dos usuários;
- III. Verificar a necessidade de melhoramentos, renovação e expansão das instalações e do serviço;
- IV. Fixar tarifas razoáveis, que permitem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- V. Fazer cumprir as Leis trabalhistas, tributárias e outras aplicáveis à concessão.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 448. Julgamento de utilidade pública, determinado serviço e não convindo ao Município sua exploração direta ou por via de concessão poderá o Prefeito optar pela permissão do serviço a terceiros, a título precário, mediante licitação pela formalidade de tomada de preços, observando o regramento disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 449. A Prefeitura manterá registros cadastrais de habilitação de interessados, em obtenção de permissão de serviços públicos municipais.

§ 1º Os interessados instruirão o seu pedido de habilitação com o seguinte:

- I. Prova de idoneidade moral e capacidade técnica e financeira;
- II. Prova de quitação com a fazenda federal, estadual e municipal;
- III. Prova de constituição legal, em se tratando de pessoa jurídica;
- IV. Descrição dos serviços a executar, com projetos, orçamentos e demais



elementos que possibilitem o prefeito formar juízo sobre sua utilidade;

V. Informar sobre o capital a ser empregado;

VI. Tarifas a serem cobradas e memória justificativa do seu cálculo.

§ 2º Os registros cadastrais serão atualizados semestralmente pelos interesses, sob pena de cancelamento.

Art. 450. O edital de chamamento de interessados para a tomada de preços referentes à permissão será publicado na imprensa local 3 (três) vezes, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, somente sendo admitidos os interessados que tenham cumprido com disposto no Art. 449 deste Código.

Art. 451. Para a tomada de preços para permissão aplica-se o disposto nos artigos 449 e 450 deste Código.

§ 1º A tomada de preço será examinada por uma comissão designada pelo Prefeito, a qual indicará o melhor pretendente.

§ 2º A permissão será outorgada por decreto de Poder Executivo, onde fique expressamente declarada a aprovação das tarifas a serem cobradas e o prazo de duração de permissão.

§ 3º Para reajustar as tarifas é necessário requerimento expresso ao Prefeito, instruído das exigências contidas no Parágrafo 1 do Art. 449 deste Código.

Art. 452. A permissão sempre a título precário, terá vigência de 2 (dois) anos, contada da data em que foi instalado o serviço, podendo ser cassado a qualquer tempo, se o concessionário cometer infração à Lei ou regulamento ou, ainda por motivos de interesse público ou conveniência administrativa.

§ 1º A cassação da permissão far-se-á por ato expresso do Prefeito, não assistindo ao autorizado direito a indenização.

§ 2º Cessada a permissão, será concedido ao permissionário cassado prazo razoável para retirada das instalações que lhe pertencerem.

§ 3º A permissão caducará se o permissionário não indicar os serviços dentro do prazo fixado pelo Prefeito, que não excederá de 4 (quatro) meses.

Art. 453. Terminado o prazo de duração da permissão, o autorizado poderá continuar por igual período, desde que satisfaça o disposto no Parágrafo 1 do Art. 449 deste Código.

CAPÍTULO IV DOS CENTROS E MERCADOS DE ABASTECIMENTOS

Art. 454. Os centros e mercados de abastecimento municipais são estabelecimentos de



recepção, armazenamento, distribuição e comércio de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento da população, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura, com o objetivo de promover a venda direta desses artigos do produtor ao consumidor e evitar atividades especulativas de intermediários e outros fatores que onerem o preço dos produtos.

Parágrafo único. Além dos gêneros alimentícios poderá ser permitida nos centros e mercados de abastecimento a venda de outras mercadorias de uso doméstico, atendidos os critérios de preferência, interesse ou necessidade dos consumidores, a juízo da Prefeitura.

Art. 455. O funcionamento dos centros e mercados municipais de abastecimento será regulamentado pelo Poder Executivo, de acordo com os seguintes requisitos básicos:

- I. Sujeição às normas de higiene, fixadas para os estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios;
- II. Nas permissões para o estabelecimento e locação das áreas, lojas e "boxes", terão preferência, os lavradores, os feirantes, e as sociedades de produtores agrícolas, para o comércio do produto de seu cultivo, escolhidos em licitação por tomada de preços, conforme estabelece o Capítulo III deste Título;
- III. Os contratos de locação das áreas, lojas e "boxes" serão individuais, específicos para cada caso, intransferíveis, obedecendo à legislação federal destinada a aluguel de imóveis não residenciais, proibida a sublocação;
- IV. As obras e benfeitorias só poderão ser executadas, pelos locatários nos prédios dos mercados, em casos especiais, sob permissão e a juízo da prefeitura e se incorporam ao imóvel, passando à propriedade da prefeitura, sem direito à indenização aos executantes;
- V. Os locatários se comprometerão a vender suas mercadorias a preços mais baixos do que o comércio comum da cidade e respeitarão rigorosamente os limites de preços fixados pelos órgãos federais competentes, sob pena de cassação de permissão e rescisão da locação além das demais cominações cabíveis;
- VI. Fiscalização permanente dos serviços pela prefeitura;
- VII. Cominação de multa às infrações cometidas em valor não superior a 10 (dez) URM.

SEÇÃO ÚNICA DAS FEIRAS LIVRES

Art. 456. Com o objetivo de estimular a venda direta ao público consumidor, de produtos hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios e artesanais, pelos respectivos produtos e lavradores poderão ser organizados feiras livres e título precário sob

permissão, controle e fiscalização da Prefeitura, nas seguintes modalidades:

- I. Feira livre;
- II. Plantas e flores;
- III. Livros e periódicos;
- IV. Artes e artesanato;
- V. Antiguidades;
- VI. Comidas e bebidas típicas nacionais ou estrangeiras;
- VII. Promocional.

Art. 457. A feira poderá ser:

- I. Permanente: quando realizada continuamente, ainda que tenha caráter periódico;
- II. Eventual: quando realizada esporadicamente, sem o sentido de continuidade.

§ 1º As feiras permanentes e eventuais podem ter espaços destinados à apresentação gratuita de grupos regionais, culturais e de diversão.

§ 2º Ato do Poder Executivo Municipal regulamentará a estrutura e o funcionamento, especificando dia, horário, termo e local de funcionamento, condições e regras, bem como a forma de admissão e responsabilidades dos feirantes.

Art. 458. Os produtores agrícolas e lavradores que quiserem obter permissão para vender seus produtos nas feiras livres, obrigam-se a matricula na Prefeitura, que manterá, para esse fim, o Cadastro de Atividades em Feiras Livres.

Art. 459. A organização, classificação, localização, horário, condições de higiene, ordem, disciplina, controle, fiscalização, permissão e matricula dos feirantes, infrações, penalidades e demais requisitos relativos ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As infrações e disposições regulamentares das feiras livres não será cominada a multa inferior a 10 (dez) URM.

Art. 460. As feiras livres serão extintas no todo ou em parte pelo Prefeito, quando:

- I. A expansão e o atendimento dos centros e mercados municipais dos abastecimentos forem suficientes para a população do município;
- II. O interesse público o justificar;
- III. A necessidade de trânsito o impuser.

CAPÍTULO V

DAS CONCESSÕES E OPERAÇÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 461. O transporte coletivo no município será operado por meio de veículos licenciados na repartição competente de trânsito, segundo as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito, no Plano de Mobilidade de Dionísio Cerqueira e demais legislações específicas e neste Código.

Art. 462. Para cada concessão de serviço de transporte coletivo serão fixados os itinerários e o número mínimo de veículos necessários à eficiência dos serviços.

Art. 463. O edital de concorrência para concessão de serviço de transporte coletivo exigirá dos interessados, além dos requisitos essenciais estipulados no Art. 440 deste Código, o seguinte:

- I. Quanto ao item I do citado dispositivo, estabelecerá o prazo máximo de 3 (três) anos para a concessão;
- II. Quanto ao item VI do citado dispositivo, determinará que a proposta indique o preço das passagens e a justificativa do seu cálculo;
- III. Quanto ao item VII do citado dispositivo, exigirá incluir na proposta:
 - a. Relação dos percursos com distância em quilômetros;
 - b. Relação dos veículos, indicando com referência a cada um, as características a capacidade de lotação e o ano de fabricação;
 - c. Números de viagens por dia e semana;
 - d. Horário de partidas e chegadas.

Art. 464. Os concessionários responderão judicial e administrativamente pelos danos causados as pessoas ou coisas que transportarem seus veículos, além da multa cominada.

Art. 465. As modificações no horário, itinerário e preço de passagens só poderão realizar-se após prévia autorização do Prefeito em requerimento fundamentado do concessionário.

Parágrafo único. As modificações de que trata este artigo só vigorarão 15 (quinze) dias após a autorização, período no qual deverão ser anunciados ao público pelo concessionário, através da imprensa local.

Art. 466. Os horários de partidas e chegadas e os itinerários deverão ser rigorosamente cumpridos e sem omissões.

Parágrafo único. Para que o veículo de um concessionário possa transitar, conduzindo passageiros, em trecho ou horário diferentes dos da concessão, é imprescindível a autorização expressa e prévia da Prefeitura.



Art. 467. Não é permitido aos veículos de transporte coletivo realizarem paradas para refeições ou descanso num itinerário de extensão menor de que cem quilômetros.

Art. 468. Todo veículo de transporte coletivo deverá dispor de extintor de incêndio em condições de imediato funcionamento.

Art. 469. As características dos veículos de transporte e coletivo compreendendo os letreiros do seu destino, itinerário e preços de passagens, o estado de conservação, limpeza e segurança, as condições de transporte de passageiros e o volumes, lotação, paradas de embarque e desembarque as exigências referentes aos motoristas e trocadores, quanto à sua conduta no serviço e no trato com os passageiros, as obrigações dos passageiros e usuários e demais normas de operação e utilização dos transportes coletivos serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 470. As penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e Regulamento do Estado não eximem das multas fixadas neste Código.

Art. 471. A falta de pagamento das multas, no prazo estabelecido, constitui justa causa para rescisão do contrato da concessão, independentemente de qualquer procedimento judicial ao concessionário, que não terá direito a indenização.

SEÇÃO ÚNICA DAS ESTAÇÕES E TERMINAIS RODOVIÁRIOS

Art. 472. As estações tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham ponto de partida nesta cidade e os terminais rodoviários são os locais de chegada das citadas linhas, no município.

Parágrafo único. Os pontos de partida e chegada de transporte coletivo são indicados pela Prefeitura e autorizados pela Câmara de Vereadores.

Art. 473. A fiscalização das estações e dos terminais rodoviários fará cumprir os horários, os itinerários, os preços de passagens e os fretes aprovados pela Prefeitura.

Art. 474. As normas de administração, operação, utilização e fiscalização das estações e terminais rodoviários, inclusive de controle das linhas, veículos e horários os despachos e vendas de passagens, a locação de área e lojas a concessionários e permissionários de serviços e demais condições de utilidade desses locais regulamentadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 475. Cemitérios Públicos são áreas especialmente destinada à inumação e reverência a pessoas falecidas, sob a administração, controle e fiscalização da Prefeitura.



§ 1º A regulamentação e fiscalização dos cemitérios serão exercidos pela Prefeitura Municipal, ressalvada a parte estritamente administrativa, ficando proibida a recusa de sepultura, caso não exista cemitério público.

§ 2º O Cemitério Público Municipal será implantado de acordo com as normas técnicas, obedecendo zoneamento de uso pré-estabelecido.

§ 3º Poderá o Poder Executivo construir Capela Funerária nos Cemitérios Públicos Municipais, cuja utilização será onerosa aos usuários, com as custas definidas por decreto, tendo em vista a remuneração de patrimônio utilizado e a manutenção dos serviços.

Art. 476. Para efeito do que dispõe este Capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

- I. Sepultura: cova funerária aberta diretamente no terreno, com as seguintes dimensões:
 - a. Para adultos, 2,00m (dois metros) de comprimento por 80cm (oitenta centímetros) de largura por 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade;
 - b. Para crianças, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 1,20m (um metro e vinte centímetros) de profundidade;
- II. Carneira: cova em terreno natural com paredes de tijolos, fechada com laje de cimento, com as seguintes dimensões: 2,00m (dois metros) de comprimento por 1,00m (um metro) de largura por 70cm (setenta centímetros) de profundidade medida interna;
- III. Carneira externa: construção sobre o solo, revestida com cimento, bom acabamento, com as seguintes dimensões para medida externa: 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de comprimento por 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura por 70cm (setenta centímetros) de altura;
- IV. Carneira geminada: 2 (duas) carneiras formando um único túmulo de família;
- V. Nicho: depósito de ossos retirados das sepulturas;
- VI. Ossário: compartimento para depósito comum de ossos provenientes de jazigos não perpétuos ou concessão caduca, após cinco anos;
- VII. Lápide: laje que cobre o jazigo;
- VIII. Mausoléu: monumento funerário edificado sobre a carneira.

Art. 477. Os cemitérios obedecerão às seguintes características físicas:

- I. Serão cercados com muros ou grades de ferro com 2,00m (dois metros) de



altura;

- II. Serão arruados para a entrada exclusiva de veículos com esquite ou com material para construção de túmulos;
- III. Serão divididos em quadros numerados de sepulturas ou carneiras;
- IV. A frente da sepultura será considerada dos pés para a cabeceira;
- V. As sepulturas, carneiras, nichos, ossários e mausoléus serão numerados com placas de ferro;
- VI. Os espaços destinados à circulação de visitantes terão 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as carreiras de túmulos e 80cm (oitenta centímetros) paralelamente aos túmulos.

Art. 478. A Prefeitura Municipal poderá extinguir, incorporar, transferir, reformar ou recuperar cemitérios mediante autorização legal e, na falta da primeira, por autorização judicial.

Art. 479. Poderão ser interditados os cemitérios que tenham atingido o grau de saturação que dificulte a utilização do terreno para novas exumações ou no caso em que, por motivo de expansão da cidade, se tornarem centrais a áreas populosas.

§ 1º Os cemitérios interditados ficarão fechados por 5 (cinco) anos podendo, no fim desse período, a área ser utilizada para implantação de parques e jardins.

§ 2º A translação de restos mortais de antigo para o novo cemitério dá direito à obtenção de igual espaço ao do antigo cemitério.

Art. 480. Nos cemitérios os enterramentos serão feitos sem indagação de doutrina religiosa, filosófica ou política professada pelo falecido.

Parágrafo único. É permitido a todos os credos religiosos praticar seus cultos nos cemitérios, respeitadas as disposições deste Código e demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 481. Só será permitido o enterramento mediante a apresentação de certidão de óbito extraída pelo Registro Civil, atestado por autoridades médica.

Parágrafo único. Na falta de atestado médico, a certidão será precedida de declaração escrita por pessoas que tenham presenciado ou verificado o óbito ou de atestado passada pelo juiz de paz ou delegado de polícia.

Art. 482. Cada falecido será enterrado, em caixão próprio, em cada sepultura, salvo recém-nascido com o de sua mãe.

Art. 483. As sepulturas serão individuais e se classificam em:

- I. Temporárias a título gratuito, onde os restos mortais permanecerão pelo prazo de 5 (cinco) anos;



- II. Perpétuas, de caráter permanente, obtidas mediante remuneração.

Parágrafo único. As sepulturas perpétuas serão concedidas com as seguintes condições:

- I. Obrigações de ser construído o túmulo dentro do prazo de 2 (dois) anos;
- II. Permissão de uso de carneiro para sepultamento de cônjuges e parentes até o terceiro grau, no máximo.

Art. 484. O sepultamento processar-se-á observado o seguinte:

- I. Apresentação de requerimento, por escrito, do responsável legal, observado a ordem de descendência ou parentesco, pelo sepultando, podendo esta responsabilidade ser delegada por escrito, mediante comunicação à Prefeitura Municipal e/ou à Empresa Funerária credenciada, identificando expressamente as características físicas e civis do sepultamento;
- II. Recolhimento ao erário municipal dos tributos iniciantes;
- III. Apresentação, ao ato do requerimento, do atestado de óbito fornecido por autoridade competente;
- IV. Fornecimento de Alvará pela Prefeitura Municipal, definindo local, horário, tipo de cerimônia, de sepultura e outras espécies de pompa e aparato.

Art. 485. Somente será permitida a exumação quando:

- I. For autorizada pelo Prefeito;
- II. For requisitada pela autoridade judicial ou policial, no interesse de justiça;
- III. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do óbito, no caso de sepulturas temporárias ou, no caso das perpétuas em que os interessados não tenham construído o túmulo dentro do prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Para a exumação deverão ser apresentados:

- I. Requerimento da parte legal responsável por escrito, acompanhado de ato de autoridade judicial ou policial, declinando com clareza, objetivando e explicitude e identidade do sepultado e os motivos de exumação;
- II. Apresentação do atestado de óbito;
- III. Recolhimento ao erário municipal dos tributos incidentes. Os custos decorrentes da exumação que afetarem a administração do cemitério serão suportadas pelo requerente e, na falta destes, pelos parentes consanguíneos ou afins em ordem descendente ou, revelada qualquer outra possibilidade, pelo Poder Público.

Art. 486. Decorrido o prazo previsto no inciso III do Art. 485 deste Código, as sepulturas poderão ser abertas para novo uso.



§ 1º Para os fins estabelecidos neste artigo, a administração do cemitério fará publicar aviso aos interessados que no prazo de 30 (trinta) dias, será realizada a exumação, a ossada será depositada no ossário e as cruzes, emblemas e ornatos da sepultura retirados.

§ 2º As benfeitorias existentes na sepultura, citadas no parágrafo anterior, poderá ser retirada pelos interessados, mediante requerimento e autorização da Prefeitura.

§ 3º Na impossibilidade de identificação do sepultado por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Prefeitura Municipal procederá a exumação e o translado após a anuência do Poder Judiciário.

Art. 487. A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visita obedecerá ao seguinte:

- I. Os atos deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;
- II. É proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Prefeitura Municipal;
- III. A limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

Art. 488. A construção, conservação, restauração e limpeza dos jazigos serão executadas exclusivamente por pessoas credenciadas pela administração do cemitério.

§ 1º Os empreiteiros são responsáveis pelos danos produzidos por seus empregados dentro dos cemitérios durante o trabalho.

§ 2º É proibido o depósito de material para construção nos cemitérios, além do necessário ao uso imediato, até 3 (três) dias de serviços.

§ 3º A retirada e limpeza da sobra de material é por conta de empreiteiro, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Art. 489. Em cada cemitério será mantido o registro dos enterramentos, em livre próprio e em ordem numérica, contendo o nome, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa mortis" data e hora do óbito, do falecido e o número da quadra de sepultura e o dia e hora da exumação (se houver).

Art. 490. As normas referentes à organização, funcionamento, registro, controle, ordem, disciplina, comportamento, fiscalização, polícia administrativa, horários de visitas e demais preceitos referentes à administração de cemitérios serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 491. Aos infratores de qualquer artigo deste Título, será aplicada multa de 50% da URM.

TÍTULO VI DAS ESTRADAS

Art. 492. As estradas de rodagem são classificadas em públicas e particulares:

- I. Públicas: estradas que servem de trânsito habitual e livre a qualquer cidadão;
- II. Particulares: estradas reservadas ao uso exclusivo de 1 (um) ou mais moradores de 1 (um) ou alguns prédios rurais.

§ 1º As estradas públicas compreendem as Federais, Estaduais e Municipais.

§ 2º As estradas Federais são as que constam no plano de viação geral e República.

§ 3º As estradas Estaduais são as que constam no Plano do Departamento Estadual de Estradas e Rodagem – DER.

§ 4º As estradas Municipais são as que constam no Plano Rodoviário Municipal ou legislação correlata.

Art. 493. Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença da Prefeitura.

Art. 494. As estradas e caminhos, ainda quando abertos por particulares, terão as dimensões e condições técnicas, determinadas pela Prefeitura.

Art. 495. Devem ser respeitadas as faixas de domínio as faixas não edificantes das estradas, de acordo com as normas relativas ao assunto.

Art. 496. É expressamente proibido, nas estradas públicas do Município, o emprego de qualquer meio que possa causar estragos no leito das mesmas.

Art. 497. Os escoadouros das águas pluviais serão feitos de forma que não prejudiquem a parte trafegável da estrada.

Art. 498. Fica o proprietário ou ocupante de terras obrigado a manter roçado a frente da propriedade que margeia a estrada, sob pena de o serviço ser feito pela Prefeitura, que cobrará do responsável as despesas realizadas, acrescidas das multas respectivas.

§ 1º A roçada obrigatória será de 2,00m (dois metros) em cada lado das estradas, a partir do bordo da mesma.

§ 2º Quando a estrada for divisa de terras, cada proprietário, no que prescreve o *caput* do artigo, fica responsável pela parte em que as terras confinarem com a estrada.

Art. 499. Sem prévia autorização da Prefeitura, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas destinadas especialmente para o desvio do curso normal das águas, para que essas sejam aproveitadas em fins industriais, ou quaisquer outros fins.



Parágrafo único. Será obrigatório e de responsabilidade do proprietário do imóvel rural nas estradas do município, a construção de passadores de animais, e estes serão em concreto armado previamente aprovado por órgão competente da prefeitura municipal, que fornecerá dimensões necessárias.

Art. 500. Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valetas, a fim de evitar a erosão dos leitos das estradas.

Art. 501. Aos infratores de qualquer artigo deste Título, será aplicada multa de 30% a 60% da URM.

TÍTULO VII

DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 502. Todos os prédios, residenciais, comércios, industriais ou instalações em logradouros públicos, localizados em áreas servidas por sistema de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto, serão obrigados a fazer as respectivas ligações aos sistemas aterrando os poços ou fossas existentes.

Art. 503. Nas áreas desprovidas de rede coletora de esgoto, as construções consideradas habitáveis devem utilizar fossas sépticas e sumidouros.

§ 1º As águas depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno por meio de sumidouros convenientemente construídos.

§ 2º As águas provenientes de pias de cozinhas e de copas deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro ou no ramal que as deva conduzir à rede coletora

Art. 504. É proibido a ligação clandestina de esgoto doméstico ou de outras procedências, feita à galeria de água pluvial, devendo ser desconectada.

Art. 505. No caso dos efluentes industriais, estes devem ser devidamente tratados antes de serem lançados na rede coletora de esgoto.

Art. 506. Aos infratores de qualquer artigo deste Título, será aplicada multa de 10 a 50 URM.

TÍTULO VIII

DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 507. A usurpação ou a invasão da via pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias - calçamento, meios-fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, ajardinados, árvores, bancos - e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em Lei.



§ 1º Verificada a usuração ou a invasão do logradouro em consequência da obra de caráter permanente (casa, muro, muralha, outros) por meio de uma vistoria administrativa, o órgão competente poderá proceder, imediatamente, a demolição necessária para que a via pública fique completamente desembaraçada e a área invadida reintegrada ao uso público, se o responsável pela usuração ou invasão não promover a demolição, podendo a Administração, se assim entender, acionar o Poder Judiciário com o escopo de obrigar tal responsável a fazer a demolição às expensas deste.

§ 2º No caso de invasão, por meio de obras ou construção de caráter provisório, cerca, tapume, e similares, o órgão competente procederá sumariamente, a desobstrução do logradouro.

§ 3º A providência estabelecida pelo poder público será aplicável também nas seguintes hipóteses:

- I. Invasão do leito dos cursos d'água e das valas, de regime permanente ou não, do desvio dos mesmos cursos e valas;
- II. Redução indevida da seção de vazão respectiva;
- III. No caso de ser executada, indevidamente, tomada d'água, qualquer que seja a natureza da obra ou construção.

§ 4º Em qualquer caso, além das penalidades aplicáveis de acordo com esta Lei, as despesas feitas com as demolições realizadas pela Administração e com a restituição do solo usurpado, serão ressarcidas pelo responsável ao município.

§ 5º Constituem infrações e serão penalizadas na forma da presente Lei, os danos de qualquer espécie causados:

- I. Nos leitos das vias públicas;
- II. Nas benfeitorias e vegetação de qualquer porte dos logradouros públicos;
- III. Nas margens ou leito dos cursos d'água;
- IV. Ao ecossistema e a todos os seus constituintes;
- V. Nas obras e serviços que estejam sendo executados nos locais mencionados nos incisos I II e III, ainda que isso se verifique por inadvertência.

§ 6º Nas hipóteses de danos previstas neste artigo, independentemente das penalidades, o município cobrará, por todos os meios a seu alcance, a título de indenização o ressarcimento pelo prejuízo correspondente.

Art. 508. Aos infratores de qualquer artigo deste Título, será aplicada multa de 5 a 20 URM.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 509. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância e transgressão das disposições deste Código e atos do executivo regulamentadores.

Art. 510. Consideram-se infratores, os autores da conduta e todos aqueles que concorrerem para a prática do ato, no sentido de permitir, anuir, se omitir, cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar a prática da infração e, ainda, os encarregados da execução da Lei que, ao tomarem conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 511. A coautoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, sujeitando os coautores e cúmplice às mesmas penas.

Art. 512. Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um a pena correspondente à infração que haver cometido.

Art. 513. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições desta Lei são:

- I. Cassação;
- II. Interdição;
- III. Embargo;
- IV. Apreensão;
- V. Multa.

§ 1º A discriminação das penalidades no *caput* não constitui hierarquia e poderão ser aplicadas concomitantemente.

§ 2º A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma das Leis civis, nem o eximem da responsabilidade criminal, se houver.

Art. 514. A constatação pelo órgão municipal competente do descumprimento às disposições da presente Lei ensejará a instauração de procedimento administrativo, devidamente numerado, com a notificação ao infrator para sanar as irregularidades no prazo determinado pela Lei, assegurado o devido processo legal.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração oferecer risco à incolumidade, à segurança pública, ao sossego público, ou em razão de sua gravidade, após vistoria administrativa, poderão ser aplicadas as penalidades de interdição, embargo, demolição e apreensão, independente de prévia notificação.

Art. 515. O Auto de Infração será lavrado por agente de fiscalização municipal que constate a irregularidade.

Art. 516. Os infratores, enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 517. O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

Parágrafo único. O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 518. Não são responsáveis por infração a este Código;

1. Os incapazes, assim definidas em Lei;
2. Os que forem coagidos a cometê-la.

Parágrafo único. Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena:

1. Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
2. Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
3. Aquele que der causa à infração forçada.

Art. 519. Nenhuma pena será cominada, imposta ou alterada, nem qualquer pessoa considerada infrator, senão em virtude deste Código ou de Lei municipal.

Art. 520. Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 521. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO

Art. 522. A cassação consiste na retirada da validade do licenciamento pelo Município de Dionísio Cerqueira, pelo descumprimento das condições impostas.

Art. 523. O Alvará de Localização e Funcionamento do estabelecimento poderá ser cassado, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando se tratar de uso ou atividade diferente do licenciado;



II. Como medida de proteção:

- a. Da higiene;
- b. Da saúde;
- c. Da moral;
- d. Do meio ambiente;
- e. Do sossego público;
- f. Da segurança pública;

III. Como medida preventiva da preservação do patrimônio histórico e cultural;

IV. Quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria por agentes municipais;

V. Por solicitação de autoridade pública, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação;

VI. Quando a pessoa física ou jurídica for reincidente em infração a disposições da presente Lei e demais normas municipais pertinentes;

VII. Quando o estabelecimento comercial ou empresa licenciada for flagrada comercializando, adquirindo, transportando, estocando ou revendendo produtos oriundo de ações criminosas como furto, roubo ou outros tipos ilícitos penais.

§ 1º Cassado e retirado o alvará de localização e funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado até que seja regularizada a atividade ali instalada, qualquer que seja a sua natureza.

§ 2º A cassação do Alvará poderá ser revisada e revogada, mediante requerimento dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

CAPÍTULO II DA INTERDIÇÃO

Art. 524. A interdição consiste no ato de paralisação de toda e qualquer atividade, com impedimento do acesso, da ocupação, ou do uso, mediante aplicação do respectivo auto de interdição por autoridade competente.

Parágrafo único. A interdição será imposta após vistoria efetuada pelo órgão competente.

Art. 525. Cabe interdição quando houver iminente perigo de caráter público ou ambiental.

Art. 526. A interdição não exige a obrigatoriedade do cumprimento das demais cominações legais, e da aplicação concomitante de multas.

Art. 527. Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

Art. 528. O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata, a critério da Administração, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, iniciados logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 1º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

§ 2º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 3º Caso ocorra continuidade das atividades após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III DO EMBARGO

Art. 529. O embargo consiste na ordem de paralisação da atividade, ou de qualquer ação que venha em prejuízo da população, ou que contrarie a legislação municipal, com aplicação do respectivo auto de embargo por autoridade competente.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 530. Cabe embargo nos seguintes casos e condições:

- I. Falta de licença para obra em execução, independente do fim a que se destina;
- II. A falta de licença para atividade ou instalação comercial, industrial, de serviços, uso de área pública ou de qualquer outra natureza;
- III. Quando a juízo do órgão competente, houver perigo para a segurança do público, dos trabalhadores ou das propriedades vizinhas, nos edifícios, terrenos ou nos logradouros;
- IV. Quando se verificar, a qualquer tempo, a falta de segurança, estabilidade ou resistência das edificações, dos terrenos ou das instalações;
- V. Funcionamento irregular de instalações elétricas, mecânicas, industriais, comerciais ou particulares;
- VI. Funcionamento irregular de aparelhos e dispositivos nos estabelecimentos denominados casas de diversões;

- VII. Atividades que causem incômodo de qualquer natureza à vizinhança ou que infrinjam qualquer legislação municipal;
- VIII. Risco ou prejuízo ao meio ambiente, saúde, patrimônio histórico, cultural e arqueológico e à segurança pública.

Art. 531. O levantamento de embargo poderá ser concedido, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Diretor do órgão competente, após a constatação da regularização do fato que deu causa ao mesmo e a devida quitação de eventuais multas aplicadas.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO

Art. 532. Será apreendido todo e qualquer material, mercadoria ou equipamento que esteja exposto ou sendo comercializado, cujo vendedor não apresente a respectiva licença, de acordo com as disposições da legislação específica.

§ 1º Independente da apreensão descrita no *caput* deste artigo, a infração fica sujeita às penalidades previstas em legislação específica.

§ 2º Prescreve em 90 (noventa) dias o direito de reclamar qualquer material apreendido, exceto produtos perecíveis, cujo prazo prescreve em 24h (vinte e quatro horas), desde que os produtos apresentem condições de consumo.

§ 3º Não tendo sido protocolada solicitação para devolução ou adotadas providências para regularização da licença, o referido material será declarado abandonado e destinado conforme sua natureza, ou origem:

- I. Para doação a entidades de assistência social ou de caridade, devidamente regularizadas no Município e cadastradas para esse fim,
- II. À Delegacia competente;
- III. Encaminhados para a destruição nos casos em que tratar-se de produto impróprio para consumo.

§ 4º Se a apreensão for feita a bem da higiene e saúde pública, o material apreendido, qualquer que seja sua natureza, será avaliado pelo órgão competente, sem prejuízo da penalidade aplicada.

§ 5º As penalidades deste artigo também se aplicam aos vendedores licenciados que não cumprirem as normas desta Lei, da legislação específica ou determinações da Comissão competente, ficam ainda sujeitos à suspensão das atividades e cassação da respectiva licença, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 533. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Municipalidade. Quando a coisa apreendida a isto não se prestar ou quando for

apreendida fora do perímetro urbano, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor da posse, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagas as multas que tiverem sido imputadas, e de indenizada a municipalidade das despesas que tiverem sido contraídas com a apreensão, o transporte e o depósito.

CAPÍTULO V DAS PENAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 534. As infrações a este Código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, em multa pecuniária.

§ 1º A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma das Leis civis, nem o eximem da responsabilidade criminal, se houver.

§ 2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 535. Os infratores, enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos da Prefeitura, participar de licitação ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

Art. 536. O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, será judicialmente executado, se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

Art. 537. As multas serão impostas em grau, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A menor ou maior gravidade da infração;
- II. As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 538. A multa consistirá em pagamento, em moeda corrente, da quantia determinada em Lei arbitrada pelo Prefeito quando se tratar de qualquer disposição deste Código não gravada com multa determinada, variável, porém segundo a gravidade de cada infração, de 2 a 4 URM

Parágrafo único. O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 539. As multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com



as demais obrigações pecuniárias que forem devidas.

Art. 540. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código, por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Art. 541. Quando, por qualquer forma, o infrator procurar embarçar ou impedir e fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

Art. 542. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data da liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de atualização monetária de débitos fiscais, baixadas pelos órgãos Federais competentes.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 543. Serão punidos com multa equivalente a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I. Os funcionários que se negarem a prestar orientação, quanto às posturas e Leis municipais, ao munícipe, quando for esta solicitada na forma deste Código;
- II. Os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade ou, verificada a infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão impostas pelo Prefeito, mediante representação de autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

Art. 544. O pagamento de multa decorrente de processo fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgada a decisão que a impôs.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 545. Qualquer pessoa pode representar contra qualquer infração à disposição deste Código ou de outras Leis e regulamentos fiscais.

Art. 546. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, autuará o infrator ou arquivará a representação.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

Art. 547. As advertências para cumprimento das disposições desta e das demais Leis e Decretos municipais poderão ser objeto de notificação preliminar que será expedida pelo chefe da tributação ou encarregado do setor.

Art. 548. A notificação preliminar será feita em forma de ofício, com segunda via onde ficará o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I. Nome do infrator;
- II. Endereço;
- III. Data;
- IV. Indicação dos dispositivos infringidos e as penalidades correspondentes;
- V. Prazo para regularizar a situação;
- VI. Assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" será tal recusa declarada na notificação preliminar, firmada por 2 (duas) testemunhas.

§ 2º Ao notificante dar-se-á o original da notificação preliminar, ficando o setor encarregado com a cópia.

Art. 549. Decorrido o prazo fixado pela notificação preliminar sem que o notificado tenha as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas, lavrar-se-á o auto de infração.

Parágrafo único. Mediante requerimento apresentado pelo notificado, o setor encarregado poderá prorrogar o prazo fixado na notificação.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 550. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 551. Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste



Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou setor encarregado, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 1º Recebendo tal comunicação a autoridade competente, ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

§ 2º São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 552. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado ao setor encarregado para fins de direito.

Art. 553. O funcionário Municipal ou o agente competente que constatar a infração lavrará o respectivo auto, em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

- I- Dia, mês, ano, rua, estabelecimento ou local onde foi cometida a infração;
- II- O nome de quem lavrou os dispositivos da Lei violada, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravantes a ação;
- III- O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e endereço residencial;
- IV- A disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V- A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As comissões ou incorporações do auto, não acarretarão sua utilidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar, notificando-o do acontecido. A segunda via do auto de infração será remetida ao infrator, sob registro, com aviso de recebimento.

SEÇÃO IV DO PROCESSO E DA EXECUÇÃO

Art. 554. Se o auto não for lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito, dando-lhe o conhecimento do seu teor.

Art. 555. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

§ 1º A defesa far-se-á por petição ao setor encarregado, facultando a anexação de documentos.

§ 2º Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Apresentada a defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas ou da aplicação de penalidades, exceto quanto aos atos que decorram da constatação de perigo iminente a segurança física ou a saúde de terceiros.

Art. 556. O setor encarregado ou órgão competente terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo constante deste artigo, o requerimento da parte ou de ofício, dar vistas sucessivamente, ao autuante, ao reclamante e ao impugnante por 10 (dez) dias a cada um para as alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do Parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, face às provas produzidas e ao direito positivo.

Art. 557. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o órgão competente retificou os termos do auto de infração, podendo a parte interpor recursos.

Art. 558. Da decisão de primeira instância caberá recursos ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão de primeira instância, pelo autuado, reclamante ou atenuante.

Art. 559. O autuado, o reclamante e o autuante serão notificados da decisão de primeira instância:

- I. Sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia da decisão proferida;
- II. Por edital, se desconhecido o domicílio do infrator;
- III. Por carta, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Art. 560. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo autuado ou reclamado.



Art. 561. Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento de multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

Art. 562. O Prefeito terá o prazo de 15 (quinze) dias para proferir a decisão final.

Art. 563. Não sendo proferida a decisão no prazo legal, presumir-se-á que o Prefeito ratificou os termos da decisão em primeira instância.

Art. 564. As decisões definitivas serão executadas:

- I. Pela notificação ao infrator para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II. Pela notificação ao autuado para vir receber a importância recolhida indevidamente como multa;
- III. Pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa de certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II deste artigo.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 565. Ao prefeito, aos funcionários e servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 566. As normas instituídas neste Código serão complementadas pelas Leis e normas municipais específicas compatíveis.

Art. 567. As Taxas e Emolumentos objetos desta Lei são estabelecidas com base neste Código, no Código Tributário Municipal e na legislação municipal específica.

Art. 568. As penas estabelecidas nesta Lei não prejudicam a aplicação de outras pela mesma infração, derivadas de transgressões a Leis e regulamentos federais e estaduais.

Art. 569. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a imóvel de valor cultural, responderá pelos custos de restauração e pelos danos ao entorno, sem prejuízo das demais responsabilidades civis e criminais, a serem apuradas pelas autoridades competentes.

Art. 570. Qualquer pessoa pode denunciar à Prefeitura, atos e fatos de infração as disposições deste Código, uma vez que se identifique.

Art. 571. Em caso de violação ou falta de observância das disposições desta Lei, de outras Leis e de regulamentos municipais, serão autuados:



- I. Os pais pelas faltas cometidas pelos filhos menores;
- II. Os tutores e curadores pelas faltas cometidas por seus pupilos e curatelados;
- III. Os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir;
- IV. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidor, isoladamente ou em solidariedade entre eles, pelas obras ou atividades desenvolvidas no imóvel respectivo;
- V. Os proprietários ou responsáveis por hotéis, hospedaria ou outros estabelecimentos, mesmo destinados à educação, por permitir a prática de infrações no interior dos estabelecimentos.

Parágrafo único. Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato a que esteja obrigado por dispositivo legal do Município, este poderá fazê-lo às custas de quem se omitiu, dando disso prévio aviso ao faltoso e procedendo em seguida à cobrança judicial das despesas.

Art. 572. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I. Expedir a necessária regulamentação deste Código;
- II. Instituir gratificação por produtividade ao corpo de fiscalização de viaturas e de polícia administrativa da Prefeitura, até o limite máximo de 100% (cem por cento) dos vencimentos ou salários de beneficiado incluindo fiscais de obras, posturas e tributos;
- III. Promover ou incentivar, no Município, campanhas e programa de educação e orientação relativos à higiene, tranquilidade e ordem pública a fim de desenvolver a mais ampla colaboração dos municípios com as autoridades na consecução e no aperfeiçoamento da saúde, segurança e bem estar da comunidade.

Art. 573. Fica revogada a Lei N.º 575/1967, Lei N.º 1.111, de 30 de janeiro de 1980 e a Lei N.º 4350/2014, do Código de Posturas e suas atualizações e, demais disposições legais e regulamentares que colidem com esta Lei.

Art. 574. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA, EM 17 DE JULHO DE 2025.

ALCIR ALCEU SAWARIS

Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente, e membros da Câmara Municipal de Vereadores de Dionísio Cerqueira – SC.

Justificativa para o conjunto de Projetos de Leis Relativo ao Plano Diretor, Plano de Mobilidade, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas se justifica conforme abaixo:

A elaboração de um projeto de lei que integre e atualize os instrumentos de gestão territorial — **Plano Diretor, Plano de Mobilidade, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Posturas**, e o embasamento no **Estatuto da Cidade** — é de suma importância para o desenvolvimento urbano ordenado, sustentável e equitativo de qualquer município. A desarticulação ou defasagem desses instrumentos legais gera impactos negativos significativos, comprometendo a qualidade de vida da população e a eficiência da gestão pública.

Conforme estabelece o art. 40, §3º do Estatuto da Cidade, a revisão do Plano Diretor deve ocorrer, obrigatoriamente, no máximo a cada 10 (dez) anos. Dessa forma, o plano atualmente vigente encontra-se defasado legal e tecnicamente, não refletindo mais de forma plena as demandas atuais da população nem os desafios contemporâneos da gestão municipal.

Necessidade de um Planejamento Integrado e Atualizado

O rápido crescimento urbano, as mudanças demográficas, as novas tecnologias e as demandas sociais exigem um arcabouço legal que consiga responder a esses desafios de forma eficaz. Um projeto de lei que aborde todos esses temas de maneira conjunta e harmônica visa superar a fragmentação existente na legislação urbanística atual. Muitas vezes, as leis são aprovadas em momentos distintos, sem a devida correlação entre si, o que resulta em lacunas, sobreposições e, por vezes, contradições que dificultam a aplicação e fiscalização.

Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Qualidade de Vida

O **Plano Diretor** é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, e sua atualização é fundamental para definir as diretrizes do crescimento do



município, garantindo o uso social da propriedade e a função social da cidade. Em conjunto com o **Plano de Mobilidade**, busca-se aprimorar o sistema viário, o transporte público e a mobilidade ativa, visando reduzir congestionamentos, diminuir a poluição e proporcionar maior acessibilidade para todos os cidadãos.

A **Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo** é essencial para regulamentar a divisão e o aproveitamento do solo urbano, evitando a especulação imobiliária predatória, combatendo a informalidade e garantindo a oferta de infraestrutura adequada nas novas áreas urbanizadas. O **Código de Obras e Posturas**, por sua vez, estabelece as normas técnicas e de segurança para as edificações, bem como as regras de convívio social, contribuindo para a segurança, salubridade e estética urbana.

Atendimento aos Princípios do Estatuto da Cidade

Todos esses instrumentos devem estar em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo **Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001)**. Este marco legal federal consagra o direito à cidade sustentável, à gestão democrática e participativa, e à função social da propriedade e da cidade. A atualização e integração desses dispositivos legais por meio de um novo projeto de lei garantem que o município esteja alinhado com as exigências da legislação nacional, evitando passivos jurídicos e promovendo a justiça social no acesso aos bens e serviços urbanos.

Fomentar a Participação Cidadã e a Transparência

A revisão e a criação de um novo projeto de lei que englobe esses temas abrem a oportunidade para um amplo processo de participação social. Audiências públicas, consultas à população e debates com especialistas são cruciais para que as propostas reflitam as reais necessidades e aspirações da comunidade. Esse processo democrático fortalece a legitimidade do plano e dos demais instrumentos, tornando-os mais eficazes e representativos dos interesses coletivos.

Segurança Jurídica e Atração de Investimentos

Um arcabouço legal moderno, claro e integrado proporciona maior **segurança jurídica** para investidores, empreendedores e cidadãos. A previsibilidade das regras de uso e ocupação do solo, aliada a um plano de mobilidade eficiente e um código de obras atualizado, desburocratiza processos e incentiva o desenvolvimento econômico de forma organizada, atraindo investimentos que geram emprego e renda.



Em suma, este projeto de lei não é apenas uma atualização formal de documentos, mas uma iniciativa estratégica para garantir um futuro mais planejado, equitativo e sustentável para o município, em total conformidade com a legislação federal e as melhores práticas de gestão urbana.

Isto posto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto, que ora passa às mãos de Vossa Excelência e Excelentíssimos Pares, o qual aguardamos a tramitação, com seu debate e, ao final, aprovação pelo Excelentíssimos Edis.

**MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA - ESTADO DE SANTA CATARINA, 17
DE JULHO DE 2025.**

ALCIR ALCEU SAWARIS
Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal